



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 285/2023

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 28 de novembro de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	3
Secretaria Processual .....	3
PJE .....	3

## Presidência

### PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 348 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

Nomeia organismos e embaixadores para compor o Observatório de Direitos Humanos e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

Art. 1º O Observatório de Direitos Humanos, instituído pela Portaria CNJ nº 190/2020, será composto pelos seguintes organismos:

- I – Anistia Internacional;
- II – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib);
- III – Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA).
- IV – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT);
- V - Associação Maylê Sara Kalí (AMSK)
- VI – Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra);
- VII – Centro de Estudo das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert);
- VIII – Comissão Arns;
- IX – Conectas Direitos Humanos;
- X – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq);
- XI – Cruz Vermelha Brasileira;
- XII – Educafro;
- XIII – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop);
- XIV – Geledés – Instituto da Mulher Negra;
- XV – Instituto Alana;
- XVI – Instituto Socioambiental (ISA);
- XVII – Instituto Sou da Paz;
- XVIII – Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In);
- XIX – Rede Liberdade;
- XX – Rede Nacional de Religiões Afro – Brasileiras e Saúde (Renafro);
- XXI – Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos.

Art. 2º Designar como embaixadores, previstos no art. 2º da Portaria CNJ nº 190/2020, aos quais competirá promover e divulgar as ações institucionais do grupo de trabalho, as seguintes personalidades:

- I – Instituto Alok, representado por seu fundador e presidente, Alok Achkar Peres Petrillo;
- II – Daniela Mercury de Almeida Verçosa;
- III – Txai Suruí.

Art 3º O Comitê Executivo será composto por:

- I – Adriana Cruz – Coordenadora-Geral;
- II – Karen Luise Vilanova Batista de Souza – Coordenadora-Geral substituta;

- III – Gabriela Lacerda, Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV – Leila Mascarenhas – Assessora-Chefe do Gabinete da Presidência;
- V – Andreza Maris – Secretária-executiva;
- VI – Natália Dino – Secretária-executiva;
- VII – Priscila Patel – Secretária-executiva;
- VIII – Bruno Cezar Andrade de Souza – Secretário-executivo.

Art. 4º Fica revogada a Portaria CNJ nº 342 de 16 de setembro de 2022.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

## Secretaria Geral

## Secretaria Processual

## PJE

### INTIMAÇÃO

**N. 0002958-80.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO** - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA. Adv(s): BA42468 - GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, BA11607 - IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS, DF11218 - ANAMARIA PRATES BARROSO, DF64462 - JAILSON ROCHA PEREIRA, DF67398 - REBECA DA SILVA COSTA, DF68456 - BARBARA LACERDA ALVES, BA28996 - PEDRO HENRIQUES MOREIRA NETTO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF59732 - GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO, DF50493 - RODRIGO LOBO MARIANO, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIAO - AMATRA 5. Adv(s): BA11607 - IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS, BA42468 - GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s): MT8565 - ISABELA MARRAFON, DF67757 - LAISSA LUANY MIRANDA VOCHIKOVSKI, PR43824 - ILTON NORBERTO ROBL FILHO, DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO. EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DA MAGISTRADA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. 1. Questão de ordem suscitada para revogar o afastamento da magistrada de suas funções. 2. As razões pelas quais foi determinado o afastamento da magistrada não se alteraram, o que desautoriza o seu retorno às funções. 3. A contemporaneidade entre os fatos investigados e o presente PAD não tem o condão, por si só, de obstar a manutenção da cautelar. 4. Verifica-se que as testemunhas arroladas são magistrados e servidores vinculados ao TRT5 e advogados, partes que atuam no âmbito da unidade jurisdicional, o que poderia prejudicar a descoberta da verdade real ou implicar possível interferência em virtude do cargo que a magistrada requerida ocupa. Precedente do CNJ nesse sentido. 5. A conduta investigada refere-se a fato estritamente ligado com a jurisdição que a magistrada exercia e em descompasso com a imparcialidade exigida para tanto, o que afeta a própria higidez dos atos judiciais por ela praticados. 4. Questão de ordem rejeitada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, rejeitou questão de ordem e manteve o afastamento da magistrada, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 17 de novembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcello Terto. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por determinação do Plenário deste Conselho em face da Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA, no qual apuram-se indícios de violação, em tese, dos artigos 35, inciso I da Lei Complementar nº. 35/79; 1º, 8º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional e 319 do Código Penal, em razão de sua suposta suspeição para a condução da arrematação determinada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0085800-84.2009.5.05.0561, bem como possível existência de vantagem auferida. O Plenário do CNJ, por unanimidade, em 25.4.2023, decidiu pela instauração do presente PAD em desfavor da magistrada requerida, com afastamento das funções (Id. 5132214). Aberto o procedimento, foi iniciada a sua instrução, nos moldes dos artigos 16 e 17 da Resolução CNJ n. 135/2011, estando atualmente na fase de produção de prova documental. Em 20.9.2023, proroguei o prazo de tramitação do PAD por mais 140 dias (Id. 5295260), decisão que foi ratificada pelo Plenário do CNJ em 10.10.2023 (Id. 5320379). Em 16.10.2023, a defesa requereu a revogação da cautelar de afastamento e elencou os seguintes pontos: a ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados com o presente PAD; inexistência de prova concreta de que a magistrada representa perigo à investigação; fundamento inidôneo da alegação de suposta ofensa à imagem do Judiciário. É o relatório. VOTO De início, cumpre registrar que cabe ao Plenário do CNJ deliberar sobre a manutenção ou não do afastamento de magistrados (as), conforme decidido, nos autos do PAD n. 2232-77.2021, cuja ementa transcrevo a seguir: QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. ART. 14, § 9º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. PRORROGAÇÃO SUCESSIVA DO PRAZO DE INSTRUÇÃO POR DOIS PERÍODOS DE 140 DIAS. PRORROGAÇÃO APROVADA. GRAVIDADE DO CASO EM APURAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS PREFERIDAS SUPOSTAMENTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INDÍCIOS DE ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE DECISÕES JUDICIAIS POR PESSOAS ESTRANHAS À ACESSORIA DO MAGISTRADO. GRAVIDADE DE FATOS COM POTENCIALIDADE DE SER REPLICADA INDEPENDENTEMENTE DA UNIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE OITIVA DE SERVIDORES COMO TESTEMUNHAS. TEMOR REVERENCIAL. RISCO DE PREJUÍZO À COLETA DA VERDADE REAL. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DETERMINADO PELO PLENÁRIO DO CNJ NA ABERTURA DO PAD. DETERMINAÇÃO DE RETORNO ÀS FUNÇÕES POR MEIO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO RELATOR DO PAD. RETORNO NÃO RATIFICADO PELO PLENÁRIO DO CNJ. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES. Ressalte-se que, nesse momento processual, apenas

serão avaliadas questões estritamente relacionadas ao afastamento da magistrada; os fatos sob investigação que conduziram à abertura do PAD serão examinados quando do julgamento do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que constam do voto do relator as razões que conduziram ao afastamento da magistrada, in verbis: (...) Revela-se, na esteira do que ocorre com os procedimentos de natureza administrativa lato sensu e nos dizeres dos doutrinadores, como importante mecanismo para "prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa", não possuindo a finalidade de intimidar ou punir os infratores, mas, sim a de "paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem". Ainda que determinados sem a oitiva da parte contrária, não desmerecem o contraditório ou a ampla defesa, na medida em que apenas invertem a ordem concernente a tal manifestação à luz da natureza indiciária e preliminar da fase que antecede a abertura do PAD. Na fase posterior, oportunidade em que realizada a dilação probatória e cognição aprofundada e exauriente da questão, haverá a oitiva e ampla participação da parte. Seus requisitos não estão expressos exaustivamente pela Resolução 135/2011 ou pela LOMAN, seguindo, como já se pontuou, a análise acerca da necessidade e conveniência da medida, como meio de paralisação dos prejuízos causados, ou que possam vir a ocorrer. Tais prejuízos, ao longo do tempo e construção jurisprudencial advinda de decisões plenárias do Conselho Nacional de Justiça, foram identificados, primordialmente, com a gravidade das condutas que estão sendo objeto da apuração. Sob tal prisma, as condutas praticadas de caráter grave podem ser consideradas não só aquelas que possuem por consequências repercussões imediatas à atividade contemporaneamente realizadas pelo magistrado (caráter de continuidade da conduta e/ou comprometimento das atividades atuais), mas também aquelas que, já realizadas, possuem o condão de gerar mácula na imagem do Poder Judiciário e na confiança do jurisdicionado face a tal Poder ("manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição" - ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022), em situação que certamente seria profundamente majorada ante a constatação, por esses mesmos jurisdicionados, de que o investigado permanece, incólume tem na verificação, por parte da sociedade. Por fim, a verificação acerca de efetivo prejuízo e/ou interferência nas investigações em curso (necessidade de assegurar o resultado útil da apuração), caso o magistrado permaneça no exercício das funções, também autoriza a realização do poder de cautela pelo Corregedor Nacional de Justiça, na esteira do que prevê o art. 15, caput e parágrafo primeiro, da Resolução 135/2011. O entendimento do Supremo Tribunal Federal indica convergência a esta linha de atuação, confirmando hipóteses de afastamento cautelar do magistrado, ainda que em fase indiciária como a que antecede a abertura do PAD ou a sua finalização, a saber: EMENTA : AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR DESEMBARGADORA INTEGRANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. INDÍCIOS DE USO DA CONDIÇÃO DE DESEMBARGADORA PARA EXERCER INFLUÊNCIA SOBRE JUÍZES, DIRETOR DE ESTABELECIMENTO PENAL E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, NO AFÃ DE AGILIZAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS QUE GARANTIA A REMOÇÃO DE SEU FILHO PARA CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. APARENTE VIOLAÇÃO DE DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSÁRIO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS, ATÉ DECISÃO FINAL DO PAD. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 27, § 3º, DA LOMAN. ART. 75 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 15 DA RESOLUÇÃO 135 DO CNJ. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS AO CNJ. ART. 103-B, § 4º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFERÊNCIA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO TÉCNICA. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA DO AFASTAMENTO DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O afastamento cautelar de magistrado encontra respaldo legal no art. 27, § 3º, da LOMAN, no art. 75 do RICNJ e no art. 15 da Resolução CNJ 135/2011, que prevê ao Tribunal a possibilidade de decidir "fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral". 2. O art. 205 do Regimento Interno desta Suprema Corte, na redação conferida pela Emenda Regimental 28/2009, autoriza o relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança quando a matéria em debate for objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 3. A Constituição da República atribui expressamente ao CNJ a competência para instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado que praticar ato definido em lei como infração administrativa (CRFB/1988, art. 103-B, § 4º, I e III). 4. In casu, a decisão do CNJ de afastamento cautelar da impetrante do exercício das funções de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul decorreu (i) da gravidade dos fatos objeto das imputações, que, de acordo com o órgão de controle, lançam fundadas dúvidas quanto à lisura e imparcialidade sobre as decisões em geral por ela proferidas e, principalmente, (ii) da existência de elementos suficientes para suportar a conclusão de que a permanência da Desembargadora no cargo poderá colocar em risco a instrução processual, mercê das imputações girarem em torno da utilização do prestígio e da influência do cargo para a obtenção indevida de benefícios ilícitos. 5. O Supremo Tribunal Federal não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo CNJ no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário a autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos especializados, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. 6. O ato impugnado encontra-se devidamente justificado e está dentro do espectro de competências do CNJ, o que revela ser a causa petendi do mandamus de todo incompatível com o rito especial do mandado de segurança, mormente por não estar demonstrado, por meio de prova inequívoca, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada a evidenciar violação a direito líquido e certo. 7. Agravo interno DESPROVIDO. (MS 236.037 Agr, Primeira Turma, rel. Min Luiz Fux, DJe 07/08/2019, data de julgamento: 28/05/2019)- grifei. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. AVOCAÇÃO DO PROCESSO PELO CNJ. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do CNJ que (i) anulou o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar realizado no tribunal de origem, em que se aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado; (ii) avocou o processo para posterior julgamento pelo CNJ e (iii) manteve o afastamento cautelar do magistrado. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses. 3. Não há ilegalidade no ato coator, tendo em vista que o CNJ possui competência constitucional para avocar processos disciplinares em curso (art. 103-B, §4º, III, CF), assim como para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art. 103-B, §4º, V, CF). 4. Além disso, diante das circunstâncias dos autos, se revela plenamente razoável a manutenção do afastamento cautelar do magistrado. (MS 35.100/DF, rel. Min Fux, red. Para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJe 15/06/2018, data de julgamento: 08/05/2018) "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADA DA JUSTIÇA DO PARÁ. ALEGADA ATUAÇÃO IRREGULAR EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E AFASTAMENTO CAUTELAR DA IMPETRANTE DAS FUNÇÕES JUDICANTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR FATOS E PROVAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. ANÁLISE RESTRITA À ADEQUAÇÃO DOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO (INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE E PRUDÊNCIA) COM A MEDIDA ADOTADA: AUSÊNCIA DE EXCESSO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO (...) apesar de a instauração de processo administrativo disciplinar não impor necessariamente o afastamento do magistrado do exercício das funções, essa medida de natureza cautelar pode ser adotada quando a continuidade do exercício do ofício judicante pelo investigado puder, por exemplo, interferir no curso da apuração ou comprometer a legitimidade de sua atuação e a higidez dos atos judiciais"- grifei (MS 33.081, rel. Min Cármen Lúcia, DJe de 1º/3/2016, data de julgamento: 29/2/2016) Na mesma direção, recentemente submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO 135/ CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO, COM AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO. JUIZ DE DIREITO. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO PRÓPRIO FILHO. VIOLAÇÃO A

IMPEDIMENTO LEGAL. CENSURA. APLICAÇÃO INADEQUADA. BUSCA PELA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. (...) 4. Quando a conduta do magistrado indicar o descumprimento de deveres intransponíveis impostos aos magistrados e um indevido favoritismo na sua decisão, a gerar uma repercussão extremamente negativa à imagem do Poder Judiciário e uma inegável perda da confiança dos jurisdicionados na sua atuação, deve-se verificar a adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao caso. 5. Não é recomendável que o magistrado que tenha despachado o processo envolvendo o próprio filho permaneça em atuação na mesma comarca, transmitindo aos jurisdicionados a falsa impressão de que é autoridade plenipotenciária e que tudo pode, inclusive decidindo questões de seu interesse privado. A conduta do magistrado maculou de forma grave a imagem do Poder Judiciário, com evidente perda da confiança dos jurisdicionados da Comarca na sua atuação. Necessário seu afastamento cautelar. 6. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, para verificação da adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (PP 0002447-53.2021.2.00.0000, 360ª sessão Plenária, 22/11/2022)- grifei. E, ainda: PP 0002232-77.2021.2.00.0000, rel. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, 359ª sessão plenária, julgado em 8/11/2022. No caso em tela, evidenciam-se elementos suficientes a recomendar o afastamento da magistrada até o final das apurações objeto do PAD, cuja abertura ora se propõe. Com efeito, verifica-se que as condutas supostamente praticadas maculam a confiança da sociedade no Poder Judiciário, e se traduzem em expressão que não se coaduna com a idoneidade que o exercício do poder jurisdicional deve transparecer. A intensa veiculação dos fatos à época e a delonga no desfecho do caso só vem a corroborar tal necessidade, na medida em que se observa a manutenção do exercício da atividade pela magistrada na mesma unidade em que praticadas as condutas. Assim, determino o afastamento do magistrado do exercício de suas funções judicantes, na forma do art. 15, caput da Resolução 135/11, c/c art. 27, §3º da LOMAN, até o final das investigações concernentes ao Processo Administrativo Disciplinar correspondente. Sob tal prisma, as condutas praticadas de caráter grave podem ser consideradas não só aquelas que possuem por consequências repercussões imediatas à atividade contemporaneamente realizadas pelo magistrado (caráter de continuidade da conduta e/ou comprometimento das atividades atuais), mas também aquelas que, já realizadas, possuem o condão de gerar mácula na imagem do Poder Judiciário e na confiança do jurisdicionado face a tal Poder ("manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição" - ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022), em situação que certamente seria profundamente majorada ante a constatação, por esses mesmos jurisdicionados, de que o investigado permanece, incólume tem na verificação, por parte da sociedade. Por fim, a verificação acerca de efetivo prejuízo e/ou interferência nas investigações em curso (necessidade de assegurar o resultado útil da apuração), caso o magistrado permaneça no exercício das funções, também autoriza a realização do poder de cautela pelo Corregedor Nacional de Justiça, na esteira do que prevê o art. 15, caput e parágrafo primeiro, da Resolução 135/2011. Ocorre que as razões pelas quais foi determinado o afastamento da magistrada não se alteraram, o que desautoriza o seu retorno às funções, conforme se demonstrará a seguir. A defesa alega que não há contemporaneidade entre os fatos investigados e o presente PAD, uma vez que seu o objeto, qual seja, a Reclamação Trabalhista n. 0085800-84.2009.5.05.0561 foi julgada em 2009 e o fato que deu causa à abertura do processo disciplinar apenas em 2019. Sem razão, contudo. Ainda que tenha decorrido longo prazo entre o julgamento do processo trabalhista e a instauração deste expediente, tal fato, por si só, não obsta a manutenção da cautelar. Outro ponto levantado pela defesa consiste na ausência de prova concreta de que a magistrada representa perigo à investigação. Igualmente sem razão. Conforme se extrai dos autos, a instrução deste PAD encontra-se na fase inicial, não tendo sido realizadas as audiências. Uma vez que as testemunhas arroladas são magistrados e servidores vinculados ao TRT5, advogados, tal fato poderia prejudicar a descoberta da verdade real ou implicar possível interferência em virtude do cargo que a magistrada requerida ocupa. Por fim, não prospera a alegação de que o argumento da ofensa à imagem do Judiciário é inidôneo, pois o objeto do presente PAD circunscreve-se à suposta suspeição para a condução da arrematação determinada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0085800-84.2009.5.05.0561, bem como possível existência de vantagem auferida, fato estritamente ligado com a jurisdição que a magistrada exercia e em descompasso com a imparcialidade exigida para tanto, o que afeta a própria higidez dos atos judiciais por ela praticados. Não é demais lembrar que houve apenas uma única prorrogação, com o trâmite regular e célere do presente PAD, o que reforça a desnecessidade, nesse momento, do retorno imediato da magistrada. Em caso substancialmente idêntico, o Plenário do CNJ, nos autos do PAD n. 2232-77.2021, decidiu pela manutenção do afastamento de magistrado. In verbis: QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. ART. 14, § 9º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. PRORROGAÇÃO SUCESSIVA DO PRAZO DE INSTRUÇÃO POR DOIS PERÍODOS DE 140 DIAS. PRORROGAÇÃO APROVADA. GRAVIDADE DO CASO EM APURAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS SUPOSTAMENTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INDÍCIOS DE ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE DECISÕES JUDICIAIS POR PESSOAS ESTRANHAS À ASSESSORIA DO MAGISTRADO. GRAVIDADE DE FATOS COM POTENCIALIDADE DE SER REPLICADA INDEPENDENTEMENTE DA UNIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE OITIVA DE SERVIDORES COMO TESTEMUNHAS. TEMOR REVERENCIAL. RISCO DE PREJUÍZO À COLETA DA VERDADE REAL. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DETERMINADO PELO PLENÁRIO DO CNJ NA ABERTURA DO PAD. DETERMINAÇÃO DE RETORNO ÀS FUNÇÕES POR MEIO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO RELATOR DO PAD. RETORNO NÃO RATIFICADO PELO PLENÁRIO DO CNJ. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES. 1. Questão de ordem em que se submete ao Plenário do CNJ a prorrogação do prazo de instrução por dois períodos sucessivos de 140 dias, bem como a ratificação de decisão liminar na qual o relator do PAD determinou o retorno do magistrado requerido às funções judicantes. 2. Prorrogação do prazo de instrução aprovada. Art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011. 3. Processos Administrativo Disciplinar instaurado em decorrência de decisões judiciais proferidas supostamente em desacordo com a legislação de regência, acrescida de indícios de elaboração de minutas das aludidas decisões por pessoas estranhas à assessoria do magistrado. 4. Magistrado que não contribuiu com a apuração preliminar do CNJ, impondo a necessidade de realização de citação por hora certa, e que responde a outro PAD neste Conselho. 5. Necessidade da oitiva de servidores do tribunal como testemunhas. Audiência de instrução ainda não realizada. 6. O afastamento do magistrado determinado pelo Plenário do CNJ na abertura do processo administrativo disciplinar levou em consideração a gravidade do caso e o risco de prejuízo à coleta da verdade real, pelo temor reverencial que sua presença poderia impor às testemunhas. 7. O arquivamento de procedimento investigativo criminal precedente ao processo criminal por insuficiência de provas não reflete diretamente no PAD, tampouco diminuiu a gravidade do caso em apuração na seara administrativa. 8. Necessidade de afastamento das funções que ainda se verifica, notadamente em virtude da pendência da realização da audiência de instrução. 9. Decisão liminar não ratificada na parte em que determina o retorno do magistrado às funções. Determinação de afastamento imediato, até o deslinde do PAD (j. em 08.11.2023). Dessa forma, verifica-se que as razões que conduziram ao afastamento cautelar da magistrada de suas funções permanecem incólumes, o que justifica a manutenção do mesmo. Ante o exposto, suscito questão de ordem para manter o afastamento da magistrada de suas funções. É como voto. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator

**N. 0000039-21.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO. Adv(s): MG80329 - JOSE EDUARDO VECCHI PRATES, MG76602 - CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO, MG88039 - DANIELA PETRUCELI CARAYON DE BARROS, MG85297 - MARCELO NOGUEIRA CAMPOS LOBATO, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF74199 - ALINE CRISTINA BENCAO. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000039-21.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. TJMG. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FALTA DE PRUDÊNCIA, DE IMPARCIALIDADE E DE PRÁTICA DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SUPERIOR. APARENTE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SEM AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. 1. Notícia amplamente veiculada pelos meios de comunicação dando conta da prática, pelo

juiz, de atividade político-partidária por meio do uso da função jurisdicional. 2. Magistrado que deferiu liminar autorizando cidadão a manter-se em acampamento em frente a um destacamento militar na cidade de Belo Horizonte, logo após a municipalidade ter removido os que ali estavam, sob o fundamento de que os atos do prefeito teriam sido tiranos, ineptos e arbitrários. 3. Atuação do magistrado que permitiu a continuidade da prática dos atos antidemocráticos, em nítida contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, havia determinado a desobstrução de todas as vias públicas ante a constatação de "um cenário nacional de abuso e desvirtuamento ilícito e criminoso do direito de reunião, com consequências desproporcionais e intoleráveis para o restante da sociedade". 4. Presença de elementos indiciários que apontam para a prática de infrações disciplinares, em afronta ao disposto nos arts. 95, parágrafo único, III, da Constituição da República; 35, I, IV e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; 7º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 5. Ultrapassado esse momento inicial, verificou-se que a decisão proferida em desrespeito à determinação do STF foi cassada pela Corte Constitucional. Também se observou que não houve manifestação do referido magistrado em rede social, nem foram proferidas outras decisões a caracterizar atividade político-partidária, razão pela qual deve ser revogada a liminar que determinou o afastamento cautelares das funções e a suspensão de acesso a redes sociais. 6. Instauração de processo administrativo disciplinar sem o afastamento das funções. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade, pela abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) em desfavor do magistrado, suspendendo-se o afastamento do magistrado de suas funções e aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luis Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000039-21.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: 1. Trata-se de reclamação disciplinar instaurada de ofício pelo Corregedor Nacional de Justiça em desfavor do juiz WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO, da 3.ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte - MG, o qual estaria decidindo de forma contrária às determinações do Supremo Tribunal Federal, fomentando a continuidade de atividades que atentavam contra o Estado Democrático de Direito, e, nesta esteira, praticando atividade político-partidária com o uso da função jurisdicional. A decisão do Id.4993867 que determinou a instauração da Reclamação Disciplinar, com base nos indícios apresentados até aquele momento, os quais apontavam a prática de graves infrações disciplinares por parte do juiz, decidiu por afastá-lo do exercício das funções jurisdicionais, de forma excepcional e preventiva, e com o objetivo de cessar e evitar possíveis atividades políticas, determinou a suspensão dos perfis utilizados pelo magistrado nas redes sociais. Manifestação do Facebook Brasil no Id. 4995847 informando que deu cumprimento à ordem tornando indisponíveis a conta e o perfil. No Id. 4996367, o Twitter Brasil manifestou-se no sentido de que deu cumprimento à determinação de indisponibilidade de acesso e requereu a revogação da ordem de suspensão integral, limitando-a apenas ao conteúdo ilícito específico ou a limitação da ordem de suspensão das contas pelo tempo de duração do procedimento administrativo disciplinar. Intimidado, o juiz requerido apresentou informações no Id. 4998674, afirmando que: (i) possui carreira longa sem sofrer sanções de qualquer espécie; (ii) possui isenção, é comedido e discreto, tanto na sua vida pessoal quanto profissional; (iii) não possui atividade nas redes sociais; (iv) tem vida apartidária; (v) a sua decisão não afronta a referida decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proferida de forma fundamentada e nos limites da sua função jurisdicional; (vi) não se verifica viés ideológico ou partidário na sua decisão; e (vii) somente poderia ser afastado após a instauração do PAD e por voto da maioria absoluta dos Conselheiros. No Id 5010486 a Associação dos Magistrados Brasileiros requer o seu ingresso nos autos como terceira interessada, requer a retirada do feito da pauta da sessão virtual, ante a necessidade de sustentação oral e, quanto ao afastamento do magistrado, alega que se deu sem observar as formalidades da Resolução 135/CNJ. Decisão no Id.5012044 indeferiu o pedido de sustentação oral, deferiu o ingresso do terceiro interessado e determinou a intimação do juiz para apresentação de defesa prévia. Defesa prévia do magistrado no Id 5041342 arguindo em preliminares: (i) a impossibilidade de que seu afastamento tenha sido determinado antes da instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos dos arts. 27, § 3º, e 29 da lei Orgânica da Magistratura e do art. 75 do RICNJ, salientando que tal possibilidade constava no § 1º do art. 15 da Resolução 135/2011, norma que se encontra com a eficácia suspensa, por força da decisão liminar proferida nos autos da ADI 4638; (ii) a impossibilidade de abertura de Reclamação Disciplinar sem indícios probatórios mínimos, pois baseada em notícias veiculadas pelos meios de comunicação sem a identificação das fontes destas notícias; (iii) a nulidade absoluta da representação, pois não compete ao Corregedor Nacional a instauração, de ofício, de reclamações disciplinares contra magistrados, mas apenas de sindicâncias; (iv) a nulidade da sessão do Plenário Virtual que ratificou o seu afastamento cautelares, pois infringidos os arts. 118-A, § 5º e 125, § 8º ambos do RICNJ; (v) cerceamento de seu direito de defesa, ante as dificuldades de acesso aos autos e a ausência de menção na intimação acerca da descrição do fato e sua tipificação legal, além de cópia do teor da acusação; no mérito afirmou que: (i) não há qualquer prova de que tenha se dedicado à atividade político-partidária; (ii) que requereu a lavratura de ata notarial do conteúdo de suas redes sociais e anexou-a à Reclamação no id 4998692, comprovando que não existia o mínimo indício de conteúdo político; (iii) que nunca se manifestou fora dos autos dos processos distribuídos à sua vara; (iv) que a "prova" produzida nesta reclamação disciplinar são decisões judiciais, amplamente fundamentadas e sujeitas ao duplo grau jurisdicional, que não são passíveis fiscalização por este Colendo Conselho Nacional; (v) que as decisões prolatadas são estritamente jurisdicionais, proferidas em processos cuja manifestação era obrigatória, tendo fundamentado de forma robusta, lastreado na legislação Municipal e na doutrina e jurisprudência sobre os temas que lhe foram postos a julgamento; (vi) que não há manifestação política, mas sim, judicial, o que não pode ser considerado falta funcional; (vii) que a decisão judicial que proferiu no Mandado de Segurança n. 5002025-83.2023.8.13.0024 não afrontou o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 519/DF, uma vez que deferiu a apenas uma pessoa o direito de manifestação pacífica, porém, com inúmeras restrições e condicionantes, dentre elas a impossibilidade de obstrução de vias públicas, de aglomeração, restrição de horários, dentre outras, conforme previsto em lei e decreto municipais de Belo Horizonte/MG, ns. 10.277/11 e 14.589/11; (viii) que o impetrante desistiu do mandamus, conforme petição anexa extraída dos autos eletrônicos do Mandado de Segurança; (ix) que é extremamente discreto nas suas redes sociais, nunca havendo publicado, comentado, curtido ou seguido qualquer conteúdo de cunho político-partidário; (x) que também no Mandado de Segurança n. 5071716- 92.2020.8.13.0024 não pode se falar em violação às decisões do STF na ADPF 519/DF, por se tratar de matéria totalmente distinta, sendo a ação ajuizada, no auge da pandemia, pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes para manutenção das atividades laborativas, obedecido os regramentos da OMS à época. Requer a sua recondução ao cargo e funções; o arquivamento da reclamação disciplinar, diante da inexistência de provas de infração disciplinar ou não sendo arquivada, seja reconhecida a nulidade da reclamação ante a impossibilidade de sua abertura pelo Corregedor Nacional. No Id 5027870, o acórdão do Plenário por unanimidade de votos manteve o afastamento do reclamado e a suspensão de suas redes sociais. O Reclamado apresentou Embargos de Declaração no Id 5056176 contra o acórdão do Id 5027870, os quais não foram conhecidos na forma do Id 5118088. Novos Embargos de Declaração no Id 5132011, os quais não foram conhecidos, conforme decisão monocrática do Id 5147331. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000039-21.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO VOTO O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. A reclamação disciplinar instaurada em desfavor do Juiz WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO, da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte - MG, tem por finalidade apurar fatos graves veiculados pelos meios de comunicação, no sentido de que o reclamado estaria praticando atividade político-partidária por meio do uso da função jurisdicional. Tal postura revelar-se-ia contrária às determinações do STF, pois teria o propósito de permitir a continuidade de atividades que, em dado momento, vinham atentando contra o Estado Democrático de Direito. A partir dos relatos feitos pela imprensa, chegou ao conhecimento desta Corregedoria Nacional que, em novembro de 2022, o magistrado proferiu decisão em mandado de segurança, reconhecendo a existência de direito líquido e certo de certo cidadão de continuar a participar dos atos antidemocráticos que se espalharam por todo o país, acampando na frente de um destacamento militar. Ao proferir a liminar, o magistrado assim se posicionou: O prefeito, paradoxalmente, exerce a tirania de fazer leis por decretos, ao bel prazer dele e

de seus técnicos da saúde, sem qualquer participação dos cidadãos através de seus parlamentares, como se fossem os únicos que detivessem os dons da inteligência, da razão e da temperança e não vivessem numa democracia. [...] Parece que a maioria está cega pelo medo e o desespero, que diariamente lhe é imposta pela mídia com as suas veiculações. A medida liminar concedida pelo reclamado ocorreu em contrariedade à decisão do STF. Esta, por sua vez, foi tomada por unanimidade na ADPF 519/DF em 31/10/2022, após a constatação, em todo o território nacional, de um cenário de abuso e desvirtuamento ilícito e criminoso do exercício do direito de reunião, com consequências desproporcionais e intoleráveis para o restante da sociedade", ocasião em que foi determinada: (...) a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, GARANTINDO-SE, ASSIM, A TOTAL TRAFEGABILIDADE. O município de Belo Horizonte levou a notícia do descumprimento da decisão ao Relator da ADPF 519/DF, Ministro Alexandre de Moraes, que imediatamente reconheceu haver o juiz ignorado a eficácia da decisão tomada pela Suprema Corte. O magistrado fora afastado de forma excepcional e preventiva do exercício de suas funções pela decisão do Id. 4993867, que considerou a presença de indícios suficientes, a apontar para a prática de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito. Tal decisão foi ratificada por unanimidade pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça - Id 5027870. 3. As alegações do reclamado não comportam acolhimento. 3.1. Passo inicialmente à análise das questões preliminares arguidas. No que se refere à alegada nulidade absoluta da representação formulada ao argumento de que não compete ao Corregedor Nacional a instauração, de ofício, de reclamações disciplinares contra magistrados, mas somente de sindicâncias, importa registrar que a competência da Corregedoria Nacional é originária e autônoma para apuração de infrações praticadas por magistrados, inexistindo vedação à espécie de procedimento administrativo a ser utilizado. Nesse sentido: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ORIGINÁRIA. JUÍZA DE DIREITO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÕES MONOCRÁTICAS DE ARQUIVAMENTO PROFERIDAS NA ORIGEM EM FASE DE APURAÇÃO PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR ORIGINÁRIA E CONCORRENTE. DISPENSADO O USO DA REVISÃO DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS. FALTA DE URBANIDADE E DE CORTESIA. EMISSÃO DE JUÍZO DEPRECIATIVO SOBRE JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - O Conselho Nacional de Justiça possui competência disciplinar originária e concorrente, podendo instaurar de ofício, avocar ou revisar procedimentos disciplinares, sem prejuízo da atuação das corregedorias locais. No caso em tela, está dispensado o uso da revisão disciplinar, uma vez que ambas as decisões foram monocráticas e proferidas em fase de apuração preliminar. II - Em que pesem as informações colhidas na origem durante os procedimentos de apuração preliminar, tanto no âmbito da Corregedoria-Geral quanto no da Corregedoria Regional Eleitoral, os argumentos apresentados não se mostraram suficientes para afastar os indícios de conduta configuradora de infração disciplinar por parte da Juíza Eleitoral. III - De fato, como apontado pelos órgãos correccionais de origem, o Conselho Nacional de Justiça fixou entendimento de que não seria aplicável o Provimento 71/2018 às manifestações publicadas no ano eleitoral de 2018, sob a motivação de que, em razão do ato normativo ser recente, ainda não havia compreensão das suas limitações quanto à manifestação em redes sociais (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009542-42.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 283ª Sessão Ordinária - julgado em 11/12/2018). IV - Todavia, no caso em apreço, não há similitude fática com os citados julgados, uma vez que a magistrada exerce a função de juíza eleitoral. E, por essa razão, sequer seria necessária a edição de um Provimento ou de uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça para se alcançar a potencial consciência da ilicitude de suas condutas. V - Como muito bem apontado pelo Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO, nos autos do MS 35.793, a nova realidade da era digital faz com que as manifestações de magistrados favoráveis ou contrárias a candidatas e partidos possam ser entendidas como exercício de atividade político-partidária. Tais declarações em redes sociais, com a possibilidade de reprodução indeterminada de seu conteúdo e a formação de algoritmos de preferências, contribuem para se alcançar um resultado eleitoral específico, o que é expressamente vedado pela Constituição. VI - A Resolução CNJ 305/2019 estabelece parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário e, por meio do seu art. 10, concede um prazo de 6 (seis) meses contados da sua publicação para que os perfis em redes sociais fossem adequados pelos magistrados. Todavia, isso não se trata de uma abolição, de uma causa de extinção da punibilidade. VII - Presentes indícios de que a magistrada reclamada: i) se dedicou a atividades político-partidárias, violando, assim, o disposto no art. 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal, e nos arts. 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar 35/1979; ii) se manifestou, de forma descortês e inadequada, contra membro do Poder Judiciário, bem como fez juízo depreciativo sobre julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, violando, assim os deveres previstos nos arts. 35, IV e VIII, e 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, e nos arts. 12, II, e 22 do Código de Ética da Magistratura Nacional. VIII - Reclamação disciplinar parcialmente acolhida para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar- PAD, sem afastamento cautelar das funções jurisdicionais e administrativas. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0000557-16.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 350ª Sessão Ordinária - julgado em 10/05/2022). Quanto à afirmação da impossibilidade de abertura de reclamação disciplinar sem indícios probatórios mínimos, pois baseada a reclamação em notícias veiculadas pelos meios de comunicação, tal como constou da decisão proferida ao início do procedimento - no Id 4993867, nos termos do art. 8º, III e IV, do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional instaurar procedimento quando houver fatos graves, dispondo o art. 3º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça que a investigação preliminar é destinada a apurar infração disciplinar. Portanto, bastam indícios, que se consubstanciaram, no caso, nas manifestações proferidas pelo juiz nos autos de ações judiciais, em afronta à autoridade de outras emanadas pelo STF, o que revelaria infração disciplinar, não se tratando de hipótese circunscrita a simples ilações ou referências genéricas. Sobre a afirmada impossibilidade de que o afastamento do reclamado tenha sido determinado antes da instauração de PAD, conforme exposto na decisão liminar de afastamento: Desta forma, na ponderação dos interesses em conflito acima, a solução que assegura a devida proteção ao Estado Democrático de Direito, de forma excepcionalíssima, considerando a atuação reiterada do juiz, passa pela necessidade do afastamento cautelar do exercício de suas funções, exurgindo, no caso em exame, fundadas razões a indicar que sua atuação jurisdicional, em tese e em suma, é violadora das normas constitucionais e regulamentares que regem a magistratura brasileira, como exaustivamente fundamentado. A seu turno, há urgência no afastamento, inclusive para prevenir novos ilícitos administrativos travestidos de decisões judiciais. Existe decisão do Supremo Tribunal Federal para desmobilização dos agrupamentos que vêm atentando contra o regime democrático, culminando nos atos ilícitos ocorridos na data de ontem, sendo necessário o retorno da ordem pública imediatamente. A medida excepcional fora determinada com fundamento nos arts. 8º, IV, e 25, XI, do RICNJ, que assim dispõem: Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) IV - promover ou determinar a realização de sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, desde logo determinando as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas, ou propondo ao Plenário a adoção das medidas que lhe pareçam suficientes a suprir as necessidades ou deficiências constatadas; Art. 25. São atribuições do Relator: (...) XI - deferir medidas urgentes e acatadoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário; Nessa linha: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INFORMAÇÕES EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. ATO DE JUIZ DE DIREITO. MOROSIDADE NA APRECIÇÃO DE MAIS DE 300 (TREZENTAS) LIMINARES EM PROCESSOS DE SAÚDE. CONTINUIDADE DA DESORGANIZAÇÃO DA VARA MESMO APÓS CORREIÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE CENSURA (POR MAIORIA). BUSCA PELA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO, COM AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. 1. Determinada a instauração de Pedidos de Providências, devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos Magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 135/CNJ, art. 28). 2. A jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão de processo disciplinar,

quando, da análise das informações prestadas pelo órgão censor local, constata-se que a sanção aplicada é inadequada ao contexto fático-probatório contido nos autos. 3. A pena de censura deverá ser aplicada em casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou quando adotado procedimento incorreto, ressalva a possibilidade de punição mais severa quando a gravidade do ato praticado o exigir. 4. A aplicação da pena de censura, em caráter reservado, não obstante os fundamentos da decisão proferida, é desproporcional em relação à gravidade dos fatos apurados nos autos (morosidade na apreciação de mais de trezentas liminares em processos de saúde), mormente quando a situação de desorganização dos serviços da vara perdura por mais de quatro anos, sem solução adequada, mesmo após correição extraordinária realizada pela Corregedoria local. Necessária a abertura de procedimento revisional para análise de uma possível aplicação de sanção disciplinar mais rigorosa à hipótese dos autos, nos termos do artigo 83, inciso I, do RICNJ. 5. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, para verificação da adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ, com afastamento cautelar do magistrado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0008696-54.2020.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 9ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 06/06/2023). Acerca da alegada nulidade da sessão do Plenário Virtual que ratificou o afastamento cautelar do reclamado, a questão encontra-se ultrapassada, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada, tal como esclarecido na decisão constante do Id 5012044, a qual fora devidamente fundamentada com base no art. 125, § 3º, do RICNJ, que preceitua: Não haverá sustentação oral no julgamento das questões de ordem, dos referendos de medidas de urgência ou acauteladoras, dos processos que tenham se iniciado em sessão anterior e dos recursos administrativos. Por fim, no tocante à última preliminar arguida, relativamente ao suposto cerceamento do direito de defesa do reclamado, de se notar que o magistrado fora regularmente intimado (Id. 4885652) e encontra-se devidamente assistido por advogado desde o início deste procedimento - Id 4998677, tendo prestado as devidas informações e se manifestado em todas as oportunidades desejadas, não existindo qualquer indicação de dificuldade de acesso aos autos e de prejuízo para a defesa. 3.2. No mérito, a defesa prévia nem mesmo é capaz de afastar a necessidade de prosseguimento para apuração aprofundada e detalhada do ocorrido. A atual fase procedimental caracteriza-se como etapa preambular, preparatória e de caráter inquisitorial, a demandar, se acolhida a proposta de abertura de PAD, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa antes da imposição de qualquer penalidade no bojo de eventual processo administrativo instaurado em desfavor do reclamado. Por meio de suas manifestações nos processos, o juiz expôs, de modo claro e contundente, a sua posição política, permitindo a continuidade de atividade que, naquele momento, causava tumulto e atentava contra o Estado Democrático de Direito. Segundo o seu entendimento, o prefeito da cidade editava "leis por decretos, ao bel prazer dele e de seus técnicos da saúde", sem a participação do Poder Legislativo, parecendo "que a maioria está cega pelo medo e o desespero" impostos pela mídia com as suas veiculações. O reclamado deferiu liminar para autorizar que certo cidadão acampasse em frente a um destacamento militar em Belo Horizonte, logo após o município ter removido os que ali estavam, sendo certo que o magistrado afirmou em sua decisão: É de uma nitidez solar que é livre a manifestação do pensamento, em local público, de forma coletiva, sem restrições e censura prévia, respeitadas as vedações previstas, sob a responsabilidade dos indivíduos pelo excesso, é intocável. Ocorre que decisão anterior proferida pelo STF determinou, em razão da constatação, em todo o país, de "um cenário de abuso e desvirtuamento ilícito e criminoso do exercício do direito de reunião, com consequências desproporcionais e intoleráveis para o restante da sociedade", a imediata desobstrução de todas as vias públicas que, ilícitamente, estivessem com trânsito interrompido, tudo com o fim de resguardar a ordem e a segurança. A decisão do juiz reclamado que reconheceu como sendo direito líquido e certo do impetrante e participante de atos antidemocráticos a persistir na referida prática, considerando existir ilegalidade na tentativa de desobstrução pelo Poder Público, ignorou a autoridade da decisão da Corte Constitucional sob o fundamento da proteção ao direito à liberdade de expressão, direito este que já havia sido afastado pela Corte Suprema, pois não correspondia com a realidade dos fatos, que demonstravam a prática de atos abusivos e violentos. Ao juiz é vedado decidir com base em critérios exclusivamente de ordem pessoal, realizando interpretação e aplicando a norma jurídica com base na formação ideológica. Assim, cabe-lhe deixar de lado suas crenças pessoais e opção política. O magistrado deve obediência à ordem constitucional, especialmente em hipóteses concretas para as quais o STF já tenha se manifestado, como ocorreu no caso concreto. A decisão do juiz reclamado alimentou um ambiente já conflagrado e que teve ápice com os atos terroristas ocorridos no 8 de janeiro de 2023. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no Mandado de Segurança n. 37.074/DF, publicada em 02.06.2021 e assim ementada: Violação dos deveres de imparcialidade e prudência (artigos 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura), além do dever de 'cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício' (artigo 35, I, da LOMAN), configurando 'procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções' (artigo 56, II, da LOMAN). 9. Incidente isolado, porém de gravidade suficiente para justificar a imposição da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais (artigo 42, IV e 45, II, da LOMAN e artigo 6º da Resolução CNJ nº 135). Processo Administrativo Disciplinar que se conhece e que se julga procedente para aplicação da pena de DISPONIBILIDADE'. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005003- 77.2011.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 181ª Sessão - j. 17/12/2013). 'PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. VIOLAÇÃO DO ART. 35, INCISOS I, III E VIII, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 44 DA LOMAN. PROCEDENTE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 42, V, DA LEI COMPLEMENTAR. Extrai-se o seguinte trecho: Segundo o art. 35, I, da LOMAN, é dever do magistrado: cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. O art. 139 do CPC também impõe ao juiz o dever de 'assegurar às partes igualdade de tratamento'. O juiz deve agir com isenção, deve ser imparcial. Deve estar comprometido não com a simpatia ou antipatia que pode alimentar por uma das partes, mas com a concretização da justiça. É certo que o magistrado é humano, tem paixões, tendências morais e ideológicas. É evidente que o julgamento sofre a influência da sensibilidade que media todo processo hermenêutico. Mas é precisamente por isso que o magistrado deve afastar-se de toda causa que tenha o potencial de alterar expressivamente a posição equidistante na qual se deveria manter em relação às partes nos processos, sob pena de afrontar as exigências legais e éticas que pautam sua atuação profissional. O Princípio de Bangalore da imparcialidade dispõe: a imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. O dever de imparcialidade é um dos pilares do Código de Ética da Magistratura, verbis: 'Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito'. (...) Quando se analisa a conduta pretérita do magistrado, é possível concluir que a atividade jurisdicional fora deturpada pela tentativa de impor seus propósitos e simpatias por determinado grupo organizado que vinha, em atuação crescente, praticando atos que configuraram real ataque ao regime democraticamente estabelecido. Portanto, não é de atividade jurisdicional que se trata, mas de atuação que ofende os ditames constitucionais e os deveres inerentes ao exercício da magistratura. Com isso, não se sustenta o argumento da inexistência de prova de que o reclamado tenha se dedicado à atividade político-partidária, nem a alegação de que requereu a lavratura de ata notarial do conteúdo de suas redes sociais, pois não se afastou a gravidade revelada na decisão inicialmente proferida neste procedimento, bem como nas subsequentes, a saber: A decisão proferida pelo juiz que autorizou um cidadão a acampar em frente a um destacamento militar na capital de Minas Gerais, logo após ação da municipalidade que havia removido outras pessoas que lá estavam, também enfrentou e descumpriu ordem anterior proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal nos autos de ADPF, tendo sua Excelência consignado na decisão que suspendeu a ordem do juiz, ora requerido que: ... considerando os fatos trazidos pelo Município de Belo Horizonte, deve-se reconhecer que a eficácia da decisão tomada pela CORTE em sede de Jurisdição Constitucional foi ignorada pelo Poder Judiciário local, que, provocado a se pronunciar sobre alegado direito líquido e certo de participante dos atos antidemocráticos a persistir na prática deles, entendeu haver ilegalidade na tentativa de desobstrução pelo Poder Público, na medida em que "o excesso do ato do impetrado está em negar ao impetrante a conciliação do seu direito com o da sociedade. As autoridades judiciárias locais, por evidente, não possuem competência constitucional ou legal para afastar ou modificar a eficácia de comando judicial proferido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o que veio a ocorrer na espécie, com o proferimento de decisão judicial que contraria a determinação de desobstruir locais públicos, sob o fundamento de que se trataria de exercício válido da liberdade de expressão, o que já foi afastado pela CORTE e não tem correspondência com a realidade dos fatos, em vista dos atos abusivos e violentos já fartamente documentados.



(...) Necessário, mais uma vez, registrar parte de um trecho de uma das decisões do juiz: "O prefeito, paradoxalmente, exerce a tirania de fazer leis por decretos, ao bel prazer dele e de seus técnicos da saúde, sem qualquer participação dos cidadãos através de seus parlamentares, como se fossem os únicos que detivessem os dons da inteligência, da razão e da temperança e não vivessem numa democracia. [...] Parece que a maioria está cega pelo medo e o desespero, que diariamente lhe é imposta pela mídia com as suas veiculações." Os demais argumentos do juiz reclamado - de que nunca se manifestou fora dos autos dos processos distribuídos à sua vara, de que as provas produzidas nesta reclamação disciplinar são decisões judiciais, fundamentadas e sujeitas ao duplo grau jurisdição, não passíveis de fiscalização por este Conselho Nacional, e de que não há manifestação política, mas judicial - vão de encontro ao que se lê em algumas de seus pronunciamentos, como que se segue abaixo: O prefeito, paradoxalmente, exerce a tirania de fazer leis por decretos, ao bel prazer dele e de seus técnicos da saúde, sem qualquer participação dos cidadãos através de seus parlamentares, como se fossem os únicos que detivessem os dons da inteligência, da razão e da temperança e não vivessem numa democracia. [...] Parece que a maioria está cega pelo medo e o desespero, que diariamente lhe é imposta pela mídia com as suas veiculações. Ou, ainda, a liminar proferida no Mandado de Segurança 5002025-83.2023.8.13.0024, nos seguintes termos: É de uma nitidez solar que é livre a manifestação do pensamento, em local público, de forma coletiva, sem restrições e censura prévia, respeitadas as vedações previstas, sob a responsabilidade dos indivíduos pelo excesso, é intocável. A medida acima desafiou recurso e foi cassada pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 519/DF. Confira-se: A decisão proferida pelo magistrado plantonista WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO, nos autos do MS 5002025-83.2023.8.13.0024, é diretamente contrária aos pronunciamentos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da presente ADPF. Os fatos informados e documentados pelo Município de Belo Horizonte/MG amoldam-se perfeitamente ao quadro fático tratado na presente ADPF, e realçam as razões e determinações constantes da decisão de 31/10/22, proferidas nestes autos (doc. 2.769), que foram referendadas, por unanimidade, pelo Plenário dessa CORTE, em Sessão Virtual Extraordinária de 01/11/2022 (doc. 2.803), também determinada a incidência de multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em desfavor dos proprietários de veículos que persistirem na obstrução de lugares públicos. Esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, constatado em todo o território nacional um cenário de abuso e desvirtuamento ilícito e criminoso do exercício do direito de reunião, com consequências desproporcionais e intoleráveis para o restante da sociedade, determinou a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, GARANTINDO-SE, ASSIM, A TOTAL TRAFEGABILIDADE. Após, a decisão foi complementada por novos pronunciamentos, proferidos em razão de situações concretas verificadas no Estado do Acre (decisão de 6/11/2022, doc. 2.919), em Belo Horizonte/MG (Petição 87.922/2022, doc. 3.044, objeto do despacho de 11/11/2022), em diversas localidades do Estado do Mato Grosso (decisão de 7/12/2022, doc. 3.466) e em relação a atos nesta capital federal (decisão de 9/11/2022, doc. 3.070). Especificamente no caso do Acre, a CORTE foi provocada a apreciar a necessidade de complementação da medida cautelar em relação a atos jurisdicionais que trataram de situações relacionadas aos atos antidemocráticos em desacordo com a referida decisão. Agora, considerando os fatos trazidos pelo Município de Belo Horizonte, deve-se reconhecer que a eficácia da decisão tomada pela CORTE em sede de Jurisdição Constitucional foi ignorada pelo Poder Judiciário local, que, provocado a se pronunciar sobre alegado direito líquido e certo de participante dos atos antidemocráticos a persistir na prática deles, entendeu haver ilegalidade na tentativa de desobstrução pelo Poder Público, na medida em que "o excesso do ato do impetrado está em negar ao impetrante a conciliação do seu direito com o da sociedade". As autoridades judiciárias locais, por evidente, não possuem competência constitucional ou legal para afastar ou modificar a eficácia de comando judicial proferido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o que veio a ocorrer na espécie, com o proferimento de decisão judicial que contraria a determinação de desobstruir locais públicos, sob o fundamento de que se trataria de exercício válido da liberdade de expressão, o que já foi afastado pela CORTE e não tem correspondência com a realidade dos fatos, em vista dos atos abusivos e violentos já fartamente documentados. Segundo afirma o reclamado em sua defesa, a decisão judicial que proferiu no Mandado de Segurança n. 5002025-83.2023.8.13.0024 não afrontou o que fora decidido pelo STF na ADPF 519/DF, porquanto beneficiada apenas uma pessoa para a qual foi deferido o direito de manifestação pacífica com restrições e condicionantes, conforme previsto em lei e decreto municipais de Belo Horizonte, de n. 10.277/11 e n. 14.589/11. Tal argumento fora enfrentado anteriormente por meio da decisão proferida no Id 5012044: O juiz lança como argumento em suas informações, para uma das decisões proferidas, ter se valido do disposto na lei municipal n. 10.277/11, a qual garante a realização de atividades culturais e artísticas em praça pública, porém não se tem notícia de que o autor do writ pretendesse qualquer manifestação artística ou cultural, e mesmo se assim o fosse, sequer precisaria de autorização judicial, e nem mesmo administrativa. Aqui, a indicação de que a decisão do juiz reclamado analisada no contexto no qual fora proferida indicava a sua real intenção de confrontar as decisões em sentido contrário, que visavam evitar as manifestações que ocorriam no território nacional e que apresentaram consequências gravíssimas ao país. Conforme já consignado anteriormente em decisão proferida neste procedimento, a afirmação do reclamado de que a autorização concedida teve como destinatário apenas uma pessoa, que realizaria atividade em local público, não é corroborada com nenhum início de prova de que o impetrante do writ quisesse expor qualquer tipo de trabalho artístico ou mesmo realizar performance artística no local. Ademais, se assim fosse, o cidadão nem precisaria de autorização judicial ou administrativa. A decisão emanada do juiz reclamado logo após a expedição de ordem superior para a desobstrução de locais públicos, quando analisada no contexto no qual fora proferida, indicava a real intenção do magistrado de confrontar as decisões em sentido contrário, que visavam evitar as manifestações que ocorriam no território nacional e que apresentaram consequências gravíssimas ao país. A maneira usada pelo reclamado para expressar-se em suas decisões não é condizente com a imparcialidade e a prudência que se esperam de um magistrado, afastando-se ele do dever de manter conduta irrepreensível. Por outro lado, afigura-se sem qualquer importância que o impetrante do mandado de segurança no qual proferida a decisão desafiadora da autoridade da Suprema Corte tenha formulado pedido de desistência da ação, tal como igualmente já analisado nos primeiros embargos de declaração apresentados pelo reclamado, constante do Id 5082610. As manifestações acima proferidas pelo reclamado não deixam margem de dúvida de que o magistrado expôs as suas opiniões pessoais acerca do momento político pelo qual passava o Brasil, sem qualquer temor de que contrariassem comando judicial emanado pelo STF. A imprudência não passou despercebida pelo Ministro Alexandre de Moraes, que consignou em sua decisão: As autoridades judiciárias locais, por evidente, não possuem competência constitucional ou legal para afastar ou modificar a eficácia de comando judicial proferido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o que veio a ocorrer na espécie, com o proferimento de decisão judicial que contraria a determinação de desobstruir locais públicos, sob o fundamento de que se trataria de exercício válido da liberdade de expressão, o que já foi afastado pela CORTE e não tem correspondência com a realidade dos fatos, em vista dos atos abusivos e violentos já fartamente documentados. Portanto, a decisão proferida, ao violar aquela prolatada pelo STF, como registrado pelo Ministro Alexandre de Moraes, igualmente legitimou a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça. Configura excesso funcional o descumprimento, pelo juiz, de ordem judicial emanada por Tribunal superior, em desacordo com as disposições da Loman e do Código de Ética da Magistratura Nacional. A atuação do magistrado, na forma como acima citado, demonstra a presença de indícios de que pode ter ocorrido violação aos deveres funcionais inerentes à magistratura, a saber: Constituição Federal Art. 95. [...] Parágrafo único. Aos juizes é vedado: [...] III - dedicar-se à atividade político-partidária. Código de Ética da Magistratura Nacional - Resolução CNJ n. 60/2008 Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária. Por sua vez, o art. 40 da Loman dispõe: A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. No caso dos autos, há de realizar-se uma ponderação entre os deveres funcionais do juiz, o qual deve estar obrigatoriamente apartado de enfrentamentos políticos, e a sua liberdade de expressão. O magistrado deve abster-se de praticar qualquer ato, inclusive no desempenho da função jurisdicional, que possua conotação ideológica ou que possa ser considerado como de militância política ou atividade político-partidária, residindo aqui a prudência que se espera do juiz. O magistrado não pode decidir utilizando critérios de ordem pessoal, com base na formação ideológica ou na opção político-partidária. Deve igualmente respeito às decisões emanadas pelos Tribunais superiores. Confirmam-se os julgados do STF a respeito: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE

**SEGURANÇA. ATO DO CNJ. PROVIMENTO Nº 71/2018. MANIFESTAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA DE MAGISTRADOS EM REDES SOCIAIS.**

1. Mandado de segurança impetrado contra o Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a manifestação de magistrados nas redes sociais. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses. 3. A liberdade de expressão, com caráter preferencial, é um dos mais relevantes direitos fundamentais preservados pela Constituição. As restrições ao seu exercício serão somente aquelas previstas na Constituição. 4. A vedação ao exercício de atividade político-partidária por membros da magistratura (CF/1988, art. 95, parágrafo único), é, precisamente, uma das exceções constitucionais à liberdade de expressão plena. O fundamento dessa previsão repousa no imperativo de imparcialidade e distanciamento crítico do Judiciário em relação à política partidária. 5. Manifestações públicas em redes sociais com conteúdo político-partidário geram fundado receio de abalo à independência e imparcialidade do Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que fora do exercício da função. 6. A nova realidade da era digital faz com que as manifestações de magistrados favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos possam ser entendidas como exercício de atividade político-partidária. Tais declarações em redes sociais, com a possibilidade de reprodução indeterminada de seu conteúdo e a formação de algoritmos de preferências, contribuem para se alcançar um resultado eleitoral específico, o que é expressamente vedado pela Constituição. 7. O Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários. 8. Segurança denegada." (Mandado de Segurança nº 35793, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento 24/11/2021, Publicação 26/11/2021) Ação civil originária. Pedido de trancamento e anulação de processo administrativo disciplinar instaurado, perante o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, contra membro do Ministério Público Federal. Manifestação em rede social. Liberdade de expressão. Limites. Sanção proporcional. Pedidos julgados improcedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu (ADI 4.638-MC-REF/DF), em relação ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mas com motivos perfeitamente aplicáveis ao CNMP, que a competência correicional desse órgão é originária e concorrente à das corregedorias setoriais. Assim, eventual decisão da Corregedoria do Ministério Público Federal em nada afeta a competência do Conselho Nacional do Ministério Público. 2. No campo disciplinar, nenhum recurso ou impugnação está conectado aos votos vencidos, que não têm influência alguma sobre o conteúdo das decisões. Eventual falta de juntada de voto vencido escrito ao acórdão do CNMP não é motivo de nulidade. 3. O relator do PAD tem atribuição para ajustar o seu ritmo de produção à pauta do órgão, de modo que pode pedir a inclusão do feito em pauta enquanto paralelamente se dedica à conclusão da instrução, desde que, na data do julgamento, o trabalho esteja, de fato, concluído. 4. O autor foi punido fundamentalmente por um tweet de 09 de janeiro de 2019, em que disse o seguinte: "Se Renan for presidente do Senado, dificilmente veremos reforma contra corrupção aprovada. Tem contra si várias investigações por corrupção e lavagem de dinheiro. Muitos senadores podem votar nele escondido, mas não terão coragem de votar na luz do dia". 5. A manifestação, se viesse de um cidadão não investido de autoridade pública ou do titular de um cargo eletivo, seria absolutamente compatível com a liberdade de expressão. Seria a opinião política do emissor, independentemente da procedência ou não do que afirmado. 6. Quando, porém, essa manifestação parte de uma autoridade que tem certas garantias e vedações constitucionais justamente para manter-se fora da arena política, então há um problema. O autor não emitiu uma opinião geral sobre a política, ou sobre a inconveniência do voto secreto no parlamento, ou sobre a persistência, na política, de pessoas contra as quais existem investigações criminais. Não. Ele emitiu opinião muito bem determinada, a respeito de uma eleição específica e contra um candidato claramente identificado. E fez isso numa rede social de amplo alcance, virtualmente acessível por qualquer pessoa. 7. A liberdade de expressão é um direito fundamental que, todavia, precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição. No caso específico dos membros do Ministério Público, há uma cláusula constitucional que os remete ao regime jurídico da Magistratura (CF, art. 129, § 4º). Esse é o modelo brasileiro de Ministério Público, um órgão cujos membros têm os mesmos direitos, garantias e vedações da Magistratura. Portanto, a sua liberdade de expressão precisa ser ponderada com os deveres funcionais respectivos, de modo a não envolver indevidamente a instituição em debates políticos. 8. Qualquer manifestação na internet, especialmente em redes sociais abertas, tem potencial para atingir o mundo todo e permanecer disponível para acesso, em tese, por tempo indeterminado. Assim, objetivando evitar danos a outros direitos, deve ser considerada essa circunstância no que se refere à extensão da livre manifestação do pensamento, quando aplicada à realidade da internet. A garantia da liberdade de expressão foi pensada na era pré-internet e, mesmo àquela época, já se considerava que os magistrados precisariam ter prudência em suas manifestações. 9. Não cabe ao Judiciário revisar a fundo todo o contexto, as provas e o grau da sanção, quando ela não apresenta evidente desproporcionalidade com a situação de fato devidamente comprovada nos autos do processo administrativo disciplinar. 10. Pedidos julgados improcedentes. (Pet 9068, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2021 PUBLIC 20-04-2021) ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ELEIÇÕES 2018: MANIFESTAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. ATOS DO PODER PÚBLICO: BUSCAS E APREENSÕES. ALEGADO DESCUMPRIMENTO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DEMONSTRADA. URGÊNCIA QUALIFICADA CONFIGURADA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA. 1. Adequada a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental porque respeitado o princípio da subsidiariedade e processualmente viável a impugnação, por seu intermédio, de decisões judiciais ou de interpretações judiciais de textos normativos constitucionais. 2. Suspensos os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridade pública que possivelmente, pelos quais se determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários. 3. Pluralismo não é unanimidade, impedir a manifestação do diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia. 4. O pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 1º da Constituição da República. (ADPF 548 MC-Ref., Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020) A disciplina normativa se justifica pela distinção que há entre os magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e os demais representantes dos Poderes Legislativo e Executivo, que podem exercer as suas funções com base em convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. A Constituição Federal, ao vedar que o magistrado se dedique à atividade político-partidária (art. 95, I), elegeu bens jurídicos a serem tutelados e que justificam a restrição de conduta imposta aos magistrados. O principal bem jurídico tutelado é o Estado Democrático de Direito. A integridade de conduta do magistrado, inclusive na vida privada, contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral, como, aliás, preveem os arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional, com fundamento direto no texto constitucional. O Ministro Luís Roberto Barroso, em trecho da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 3579, assim leciona: 21. A Constituição de 1988 não tratou expressamente da garantia de imparcialidade do juiz. Há, no entanto, diversos dispositivos que, em conjunto, asseguram que a solução dos conflitos submetidos ao Estado será conduzida por juízes imparciais e independentes. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes [9]: "Seria absolutamente ilegítimo e repugnante o Estado chamar a si a atribuição de solucionar conflitos, exercendo o poder sobre as partes, mas permitir que seus agentes o fizessem movidos por sentimentos ou interesses próprios, sem o indispensável compromisso com a lei e os valores que ela consubstancia -especialmente como valor do justo. 22. A imparcialidade trata de um aspecto subjetivo de capacidade do órgão jurisdicional, apresentando-se, assim, como pressuposto de validade da relação processual. Nesse aspecto, como não se pode materialmente garantir a imparcialidade, a Constituição prevê um regime de garantias e vedações para minimizar os riscos de julgamentos parciais. O art. 5º, LIII, da CF/1988 assegura, em primeiro, que "ninguém será processado nem sentenciado se não pela autoridade competente", vedando-se, em seguida, a criação de tribunais ou juízos de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF/1988). A essas garantias da jurisdição são somadas prerrogativas endereçadas aos juízes individualmente considerados vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, art. 95, I, II e III, da CF/1988 [10] -, assim como ao Poder Judiciário, como reconhecimento de sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária (art. 99, caput, e § 1º, da CF/1988 [11]). 23. A esse conjunto

de previsões, que designa a garantia constitucional do juiz natural, acresce-se, por fim, um rol de vedações (CF/1988, art. 95, parágrafo único [12]) aos magistrados, entre as quais se insere a dedicação à atividade político-partidária [13]. O objetivo da vedação repousa justamente no imperativo de imparcialidade e distanciamento crítico do Judiciário em relação à política partidária. Por certo, nem toda expressão política de magistrado se qualifica como "dedicação à atividade político-partidária". A limitação constitucional à liberdade de expressão político-partidária dos magistrados exige alguma permanência em ações relacionadas a candidatos ou partidos políticos. Em outras palavras, a caracterização da restrição constitucional depende do exame concreto da intensidade da atividade e de sua aptidão para um resultado eleitoral ou político-partidário específico. [...] 30. O fim dos limites estritos entre a vida pública e privada da era digital faz com que a conduta de um magistrado se associe, ainda que de forma indireta, ao Poder Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que longe do exercício da função. Quando um juiz se manifesta, acima de "Joãos", "Marias" ou "Josés" estão membros do Poder Judiciário falando e moldando a percepção que se tem do órgão que integram. Dessa forma, a defesa de um espaço amplo para essas manifestações em redes sociais é potencialmente lesiva a independência e imparcialidade do Judiciário. 31. Em um cenário político polarizado como o atual, a admissão de uma irrestrita e incondicionada liberdade comunicativa aos magistrados, tal como pretendido pelos impetrantes, incentiva a desestabilização institucional do país. Mais do que isso, inserem o Poder Judiciário nas disputas e lutas da sociedade e o distanciam de sua missão de resguardar a ordem constitucional e pacificar com isenção os conflitos que lhe são submetidos. Na moderna interpretação jurídica, não é possível sustentar a existência de normas em interação entre texto e realidade. O resultado do processo interpretativo e seu impacto sobre a realidade não podem ser desconsiderados: é preciso saber se o produto da incidência da norma sobre o fato realiza a Constituição [20]. A constatação de que a liberdade irrestrita de manifestação em redes sociais fomenta o cenário de divisão e conflito confirma a adequação da interpretação da Corregedoria Nacional de Justiça sobre manifestações político-partidárias em ambiente digital. Inexorável a apreciação, neste Conselho Nacional de Justiça, dos elementos apurados até o presente momento, na medida em que o exame do caso concreto revela graves indícios da prática de infrações disciplinares consubstanciadas na violação dos deveres de manutenção de conduta irrepreensível na vida pública e particular (artigo 35, I, IV e VIII, da LOMAN) e de observância das regras de dignidade, honra, decoro e integridade (arts. 56, II, da LOMAN; 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura), que devem nortear a conduta de todos os magistrados. Com isso, constata-se, no caso dos autos, a presença de indícios suficientes para o aprofundamento das investigações com a imediata abertura de PAD contra o magistrado ora investigado. 4. No tocante ao afastamento do magistrado reclamado, convém consignar, como já registrado anteriormente, que as garantias da magistratura devem compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos no Estado de Direito, sobretudo com o direito de ser julgado perante um magistrado imparcial, independente e que respeite a dignidade do cargo e da Justiça. O juiz reclamado violou decisão do STF de forma consciente, em momento grave enfrentado pelo país, no qual decisões judiciais estavam sendo desafiadas, afrontando, também, normas constitucionais e regulamentares que regem a magistratura brasileira, como exaustivamente fundamentado, o que recomendou, em primeiro momento, o afastamento cautelar do exercício do cargo para prevenir novos ilícitos administrativos travestidos de decisões judiciais. No entanto, ultrapassado esse momento inicial, verificou-se que a decisão proferida em desrespeito à determinação do STF foi cassada pela Corte Constitucional. Também se observou que não houve manifestação do referido magistrado em rede social, nem foram proferidas outras decisões na linha daquela que foi cassada, que caracterizassem atividade político-partidária. Dessa forma, deve ser revogada a liminar que determinou o afastamento cautelar do magistrado de suas funções e a suspensão de acesso a redes sociais. 5. Ante o exposto, proponho a imediata abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO, pelo descumprimento dos deveres do cargo, com ofensa ao disposto nos arts. 95, parágrafo único, III, da Constituição da República; 35, I, IV e VIII, da LOMAN; 7º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, a ser distribuído a um Conselheiro relator, a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva, revogando-se o afastamento do reclamado do exercício das funções jurisdicionais e a suspensão de acesso às suas redes sociais. Determino a expedição de CARTA DE ORDEM à Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que promova a intimação do juiz reclamado, bem como tome ciência deste julgamento. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas comunicações e distribuído o PAD para o(a) respectivo(a) relator(a), arquivem-se os autos (art. 74, caput, do RICNJ c/c art. 14, § 7º, da Res. CNJ n. 135/2011). É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J12 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PORTARIA N. DE DE 2023. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das Corregedorias e Tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do RICNJ; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do CNJ no julgamento da Reclamação Disciplinar 0000039-21.2023.2.00.00000, durante a -----ª Sessão Ordinária, realizada em ----- de ----- de 2023, na qual foi reconhecida a existência de indícios suficientes de que o reclamado, WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atuou com a intenção de confrontar decisão em sentido contrário proferida pelo Supremo Tribunal Federal, estando presentes elementos indiciários que apontam para a prática de atividade político-partidária, valendo-se da função jurisdicional; CONSIDERANDO que o Plenário reconheceu ainda a evidência de possíveis infrações disciplinares cometidas por WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incompatíveis com a dignidade, honra e decoro do cargo, em violação dos arts. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição da República; 35, incisos I, IV e VIII, da LOMAN; 7º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, alusivos aos deveres e às regras de integridade e ética a nortear a conduta de todos os magistrados; RESOLVE: Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem o afastamento de suas funções - ante a fundada suspeita de que houve a perpetração de atos de descumprimento de deveres funcionais, inclusive, no que se refere à violação de decisões superiores, em conduta não episódica e possivelmente motivada por interesses político-partidários -, para apurar eventual atuação incompatível com a dignidade, honra e decoro do cargo, por violação, em tese, do art. 35, I, IV e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a versar sobre o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições e os atos de ofício, bem como de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, e dos arts. 7º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, alusivos ao dever de integridade e ética a nortear a conduta de todos os magistrados. Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da decisão tomada pelo CNJ e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta portaria. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Presidente do Conselho Nacional de Justiça

**N. 0004958-53.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO BARROS DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004958-53.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: PAULO BARROS DA SILVA LIMA EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR ESTADUAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO GABINETE. CONSTATAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DO ACERVO DA UNIDADE. INDÍCIOS DE MOROSIDADE EXCESSIVA OU MÁ CONDUÇÃO DE PROCESSOS. POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SUPOSTA CONDOTA NEGLIGENTE DO MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE CAUTELA, DE PRUDÊNCIA E DE SERENIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES. 1. Reclamação disciplinar instaurada de ofício pela

Corregedoria Nacional de Justiça, tendo em vista achados em inspeção realizada no gabinete do magistrado, a indicar deficiência na gestão do acervo da unidade (gabinete), morosidade excessiva e/ou má condução de processos, bem como possível desvio de finalidade na utilização de licenças para tratamento de saúde. 2. Existência de indícios de infração disciplinar consubstanciada na inobservância dos deveres de cautela e de prudência pelo magistrado, que não conduz de forma adequada seu gabinete, excede injustificadamente os prazos processuais e não determina as necessárias providências para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. 3. Encontrados em inspeção 1.840 processos concluídos para o magistrado há mais de cem dias e 158 pedidos de concessão de liminares, medidas cautelares e/ou tutela antecipada, pendentes de apreciação há mais de 6 meses, alguns distribuídos em 2019. 4. A configuração do acúmulo de processos e a gravidade do atraso autorizam a instauração de processo administrativo disciplinar. Eventual apuração da circunstância de o excesso de prazo não ter decorrido da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado é matéria a ser aferida posteriormente, não nesta análise preliminar, limitada ao exame de indícios suficientes para instauração do PAD. 5. Há que se investigar, em competente processo administrativo disciplinar, a conduta do magistrado ao atingir a elevada cifra de 200 dias de afastamento nos anos de 2022 e 2023, com indícios de burla à sistemática da distribuição regular de processos judiciais. 6. A utilização da movimentação frequente de autos por meio de atos ordinatórios de servidores, com eventual intenção de mascarar a paralisação excessiva de processos, merece investigação mais acurada pelo Conselho Nacional de Justiça. 7. Reclamação disciplinar julgada procedente a fim de determinar a instauração de PAD em desfavor do magistrado, sem afastamento cautelar das funções. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 17 de novembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcello Terto. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004958-53.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: PAULO BARROS DA SILVA LIMA RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Cuida-se de instauração de reclamação disciplinar (RD) de ofício em face do desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA[1], do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), fundada nos elementos obtidos no curso da Inspeção Ordinária realizada no referido Tribunal, nos termos da Portaria n. 27, de 09 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça. Das diligências, constatou-se: (i) deficiência na gestão do acervo da unidade (gabinete); (ii) morosidade excessiva e/ou má condução de processos; (iii) possível desvio de finalidade na utilização de licenças para tratamento de saúde. Das verificações, destacam-se comportamentos do Reclamado que podem representar uma ausência de alinhamento a ritos procedimentais e à conduta estreita que se exige de um magistrado. Tais comportamentos têm potencialidade de configurar infrações disciplinares (Art. 35, I, II e III da LOMAN; e Art. 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Apresentada defesa prévia, protocolada em 29/08/2023 (ID 5269439), o reclamado sustenta que: (i) não há motivação apta a instauração de PAD quanto à alegada morosidade na apreciação de liminares dos 158 (cento e cinquenta e oito) processos indicados no relatório de inspeção, porquanto todos os feitos foram analisados, arquivados, julgados, estão aguardando julgamento, incluídos em pauta ou aguardando retorno de diligências (quadro de Id 5269439 - p. 6/12) - assim, regularizada a situação de suposto atraso, não persiste interesse no prosseguimento da RD no ponto; (ii) mesmo com afastamentos por motivo de saúde, julgou 4.254 processos no período compreendido entre agosto de 2021 e julho de 2023 (Id 5269439, p. 14); (iii) quanto aos processos sem andamento há mais de 100 (cem) dias, alega que o gabinete está em regime de mutirão e houve significativa redução dos números, não havendo desídia dolosa e reiterada do magistrado (Id 5269439 - p. 9); (iv) no que se refere ao impulso processual via atos ordinatórios, sem solução dos feitos e redistribuição de autos ou delegação de atos jurisdicionais a servidores, a expedição dos atos no processo 0732698.33.2014.8.02.0001 se deu por imperiosa necessidade de andamento processual; (v) quanto à acusação de falta de zelo, prudência ou diligência, não há necessidade de o magistrado declarar as razões determinantes de sua suspeição; (vi) no que se refere aos afastamentos para tratamento de saúde, pontua estar na magistratura há 43 (quarenta e três) anos, sendo decano do TJAL; assevera que os afastamentos foram legítimos e devidamente autorizados pelo tribunal de justiça, não podendo o requerido ser punido em razão de indesejáveis problemas de saúde - fez quatro cirurgias nas cidades de São Paulo e Maceió (incisão transuretral do colo vesical e ressecção endoscópica da próstata, cirurgias de fratura de rádio distal e reoperado de fratura de rádio distal em virtude de fratura em seu punho direito decorrente de queda doméstica - Id 5269439); (vii) quanto à suposta burla na distribuição, anota que cumpriu as normas regimentais, havendo compensação; (viii) não havia contraindicação médica para proferir decisões no período de suas licenças de saúde; (viii) as declarações de suspeição foram assinadas em fila no sistema SAJ, que permite a assinatura em bloco; (ix) os atos ordinatórios praticados são de mero expediente e podem ser assinados pela chefia de gabinete, o relatório do processo foi subscrito e inserido pela autoridade judicial, tendo o chefe de gabinete apenas extraído o documento (processo 0700002-77.2016.8.02.0052). É o relatório. J5 [1] O desembargador tem hoje 70 anos de idade, compõe a Seção Especializada Cível e Primeira Câmara cível do TJAL (Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=institucional/DesPauloLima>; acesso em 24/10/2023) Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004958-53.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: PAULO BARROS DA SILVA LIMA VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Consoante relatado, trata-se de reclamação disciplinar instaurada de ofício em face do desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), fundada nos elementos obtidos no curso da Inspeção Ordinária realizada no referido Tribunal, nos termos da Portaria n. 27, de 09 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça. Das diligências da inspeção realizada entre os dias 12 e 14.06.2023, constatou-se, em resumo: (i) deficiência na gestão do acervo da unidade (gabinete); (ii) morosidade excessiva e/ou má condução de processos; (iii) possível desvio de finalidade na utilização de licenças para tratamento de saúde. 3. FATO N. 1: irregular paralisação e/ou injustificável demora na tramitação processual Em alguns dos processos avaliados por amostragem, foi identificada irregular paralisação e/ou injustificável demora. A movimentação processual dos feitos também indica tendência de impulso via atos ordinatórios que em nada contribuem para a solução da causa e/ou resultam na redistribuição dos autos, bem como tendência de delegação de atos tipicamente jurisdicionais a servidores. Exemplo disso é o achado nos autos n. 0732698-33.2013.8.02.0001, distribuídos em 12.05.2015 ao Desembargador por sorteio, que proferiu despacho, em 20.8.2015, para determinar abertura de vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Em 3.1.2017, tendo em vista sua ascensão ao cargo de Corregedor Geral da Justiça, determinou a redistribuição dos autos ao Desembargador Klever Rego Loureiro. O processo passou por diversas movimentações, sendo designado para julgamento em pauta do dia 8.6.2017. Após diversas movimentações e redistribuições, em razão de declarações de suspeição de vários Desembargadores, os autos foram novamente concluídos à relatoria do Desembargador Paulo Barros da Silva Lima em 10.1.2019, que, em 19.3.2019, despachou novamente para manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça. Em 22.9.2022, declarou-se suspeito para apreciar o feito e determinou a remessa dos autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciais para redistribuição. Atualmente, consta como relator o Desembargador Tutmes Airan de Albuquerque Melo, desde 18.11.2022. A declaração de suspeição para a apreciação de um processo que já tinha sido recebido e movimentado há sete anos, inclusive com despacho para vista à PGJ por duas vezes, logo após receber os autos em diferentes oportunidades, denota, no mínimo, desconhecimento na gestão dos processos em curso na unidade, além de ausência de zelo, prudência e diligência nas análises efetuadas. Segundo informado pelo gabinete do Desembargador, em resposta ao questionário enviado por esta Corregedoria, havia 1.840 processos concluídos para o magistrado há mais de 100 dias[1]. Registre-se, ainda, o elevado quantitativo de pedidos para concessão de liminares, medidas cautelares e/ou tutela antecipada, pendentes de apreciação há mais de 6 meses. Havia, na data da inspeção, 158 processos nessa situação, segundo informou o gabinete, conforme segue: Processo 1 0801581-25.2019.8.02.0000 2 0802747-92.2019.8.02.0000 3 0806922-32.2019.8.02.0000 4 0802735-78.2019.8.02.0000 5 0800852-62.2020.8.02.0000 6 9000051-42.2020.8.02.0900 7 0804427-78.2020.8.02.0000 8 0804048-40.2020.8.02.0000 9 0803655-18.2020.8.02.0000 10 0803718-43.2020.8.02.0000 11 0804050-10.2020.8.02.0000 12 0803666-47.2020.8.02.0000 13 0803761-77.2020.8.02.0000 14 0807535-52.2019.8.02.0000 15 0807795-32.2019.8.02.0000 16 0802379-49.2020.8.02.0000 17

0803598-97.2020.8.02.0000	18	0803431-80.2020.8.02.0000	19	0802555-62.2019.8.02.0000	20	0804419-67.2021.8.02.0000	21
0808655-96.2020.8.02.0000	22	0808438-53.2020.8.02.0000	23	0808078-21.2020.8.02.0000	24	0800283-27.2021.8.02.0000	25
0804910-11.2020.8.02.0000	26	0807232-04.2020.8.02.0000	27	0804903-82.2021.8.02.0000	28	0804971-32.2021.8.02.0000	29
0801795-45.2021.8.02.0000	30	9000011-10.2021.8.02.0000	31	0810196-67.2020.8.02.0000	32	0807513-23.2021.8.02.0000	33
0807735-88.2021.8.02.0000	34	0807490-77.2021.8.02.0000	35	0806910-47.2021.8.02.0000	36	0806430-69.2021.8.02.0000	37
0806548-45.2021.8.02.0000	38	0800858-98.2022.8.02.0000	39	0802698-46.2022.8.02.0000	40	0802189-18.2022.8.02.0000	41
0803204-22.2022.8.02.0000	42	0804309-34.2022.8.02.0000	43	0803496-07.2022.8.02.0000	44	0804583-95.2022.8.02.0000	45
0803813-73.2020.8.02.0000	46	0807648-69.2020.8.02.0000	47	0806799-29.2022.8.02.0000	48	0806405-22.2022.8.02.0000	49
0802570-60.2021.8.02.0000	50	0800218-32.2021.8.02.0000	51	0807807-12.2020.8.02.0000	52	0805776-82.2021.8.02.0000	53
0806249-68.2021.8.02.0000	54	0805908-42.2021.8.02.0000	55	0808127-28.2021.8.02.0000	56	0808782-97.2021.8.02.0000	57
0800145-26.2022.8.02.0000	58	0801048-61.2022.8.02.0000	59	0800606-95.2022.8.02.0000	60	0806863-73.2021.8.02.0000	61
0808081-39.2021.8.02.0000	62	0803748-78.2020.8.02.0000	63	0806944-90.2019.8.02.0000	64	0801886-09.2019.8.02.0000	65
0807431-26.2020.8.02.0000	66	0807059-77.2020.8.02.0000	67	0805837-40.2021.8.02.0000	68	0801086-10.2021.8.02.0000	69
0805745-62.2021.8.02.0000	70	0801808-44.2021.8.02.0000	71	0804158-05.2021.8.02.0000	72	0803153-45.2021.8.02.0000	73
0807764-41.2021.8.02.0000	74	0807286-33.2021.8.02.0000	75	0806781-42.2021.8.02.0000	76	0806845-52.2021.8.02.0000	77
0806002-87.2021.8.02.0000	78	0808080-54.2021.8.02.0000	79	0801055-53.2022.8.02.0000	80	0802324-30.2022.8.02.0000	81
0804467-89.2022.8.02.0000	82	0806707-56.2019.8.02.0000	83	0807543-58.2021.8.02.0000	84	0802789-39.2022.8.02.0000	85
0800410-62.2021.8.02.0000	86	0803243-19.2022.8.02.0000	87	0803994-06.2022.8.02.0000	88	0806338-57.2022.8.02.0000	89
0800891-59.2020.8.02.0000	90	0805616-28.2019.8.02.0000	91	0803606-11.2019.8.02.0000	92	0805462-44.2018.8.02.0000	93
0802889-04.2016.8.02.0000	94	0803421-75.2016.8.02.0000	95	0801743-20.2019.8.02.0000	96	0801581-25.2019.8.02.0000	97
0804354-72.2021.8.02.0000	98	0804634-43.2021.8.02.0000	99	0808696-63.2020.8.02.0000	100	0807998-57.2020.8.02.0000	101
0800380-27.2021.8.02.0000	102	0800199-26.2021.8.02.0000	103	0804908-41.2020.8.02.0000	104	0807637-40.2020.8.02.0000	105
0804791-16.2021.8.02.0000	106	0800833-22.2021.8.02.0000	107	0805868-60.2021.8.02.0000	108	0802028-42.2021.8.02.0000	109
0801684-61.2021.8.02.0000	110	0801641-27.2021.8.02.0000	111	0801506-15.2021.8.02.0000	112	0804294-02.2021.8.02.0000	113
0803819-46.2021.8.02.0000	114	0802922-18.2021.8.02.0000	115	0801871-69.2021.8.02.0000	116	0807952-34.2021.8.02.0000	117
0806857-66.2021.8.02.0000	118	0807047-29.2021.8.02.0000	119	0807083-71.2021.8.02.0000	120	0808545-63.2021.8.02.0000	121
0806066-97.2021.8.02.0000	122	0806103-27.2021.8.02.0000	123	0806501-71.2021.8.02.0000	124	0806058-23.2021.8.02.0000	125
0807032-60.2021.8.02.0000	126	0806364-89.2021.8.02.0000	127	0806019-31.2018.8.02.0000	128	0800503-25.2021.8.02.0000	129
0805756-57.2022.8.02.0000	130	0807065-16.2022.8.02.0000	131	0806531-72.2022.8.02.0000	132	0806838-26.2022.8.02.0000	133
0807105-95.2022.8.02.0000	134	0807067-83.2022.8.02.0000	135	0806706-66.2022.8.02.0000	136	0802265-76.2021.8.02.0000	137
0808141-46.2020.8.02.0000	138	0808698-62.2022.8.02.0000	139	0801759-03.2021.8.02.0000	140	0805027-31.2022.8.02.0000	141
0807601-27.2022.8.02.0000	142	0800852-62.2020.8.02.0000	143	0800190-24.2021.8.02.0002	144	0803485-46.2020.8.02.0000	145
0800995-17.2021.8.02.0000	146	9000127-79.2022.8.02.0000	147	9000168-46.2022.8.02.0000	148	0806799-29.2022.8.02.0000	149
0804971-32.2021.8.02.0000	150	0801795-45.2021.8.02.0000	151	9000011-10.2021.8.02.0000	152	0810196-67.2020.8.02.0000	153
0807490-77.2021.8.02.0000	154	0806594-34.2021.8.02.0000	155	0802698-46.2022.8.02.0000	156	0806692-82.2022.8.02.0000	157

0802555-62.2019.8.02.0000 158 0804952-89.2022.8.02.0000 Com efeito, em análise não exauriente, o excessivo atraso na tramitação desses feitos por parte do Desembargador configura postura que pode caracterizar, em tese, violação dos deveres funcionais inerentes à magistratura, a saber: LOMAN Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Em defesa, o Desembargador reclamado afirma que todos os processos foram movimentados adequadamente e, atualmente, não há excesso de prazo no que se refere aos 158 feitos que estavam pendentes de apreciação de medida de urgência, o que implicaria falta de justa causa para prosseguimento da reclamação disciplinar nesse ponto. Em consulta à estatística do gabinete do Desembargador na data da elaboração deste voto (23/10/2023[2]), constatou-se: Total de processos conclusos para o magistrado há mais de 100 dias 1.039 Total de processos paralisados em secretaria há mais de 100 dias 108 Total de processos com prioridade legal conclusos há mais de 100 dias 32 Total sem movimentação há mais de 100 dias 1.533 Nota-se que, desde a realização da inspeção até a presente data, a situação do gabinete do reclamado continua caótica. Há fortes indícios de que a gestão não está sendo a mais adequada, a impor a instauração de PAD para aprofundar a investigação. Não se desconhece o que determina tanto o Regimento Interno do CNJ quanto o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça em relação ao excesso de prazo: RICNJ, Art. 78, § 5º: Independentemente da configuração de infração disciplinar, se verificada pela prova dos autos a existência de grave atraso ou de grande acúmulo de processos, o Corregedor Nacional de Justiça submeterá o caso ao Plenário, com proposta de adoção de providência. Art. 24. Se restar, desde logo, justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação. § 1º A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação. Reputa-se grave o atraso para análise de medidas de urgência em mais de 158 processos, alguns distribuídos em 2019, tendo sido a inspeção realizada em junho de 2023. Outrossim, em resposta ao questionário enviado por esta Corregedoria, havia 1.840 processos conclusos para o magistrado há mais de 100 dias. Mesmo decorridos mais de quatro meses, há mais de mil processos conclusos com excesso de prazo. Ainda, é grande o acúmulo de processos (1.840 na data da inspeção e 1.039 na data de elaboração deste voto), a justificar apuração criteriosa deste Conselho. A alegação do magistrado de que o excesso de prazo não decorreu de sua vontade ou de conduta desidiosa é matéria a ser aferida no PAD, não nesta análise preliminar, limitada ao exame de indícios suficientes para instauração do processo administrativo. 4. FATO N. 2: dos sucessivos afastamentos do reclamado Os sucessivos afastamentos do magistrado merecem destaque. Segundo informado nas respostas do questionário encaminhado ao gabinete, no ano de 2022, Sua Excelência esteve afastado para tratamento da saúde nos seguintes períodos: (i) De 4 de março a 2 de abril (30 dias) - licença para tratamento de saúde; (ii) De 4 de abril a 2 de julho (90 dias) - licença para tratamento de saúde; (iii) De 4 de agosto a 23 de agosto (20 dias) - licença para tratamento de saúde; (iv) De 17 de outubro a 31 de outubro (15 dias) - licença para tratamento de saúde; (v) De 3 de novembro a 17 de novembro (15 dias) - licença para tratamento de saúde. Nesse ano de 2022, afastou-se em razão de férias, por 30 dias, entre 19 de janeiro e 17 de fevereiro. Em 2023, o Desembargador esteve afastado de 24 de maio a 22 de junho (30 dias), em razão de licença para tratamento de saúde. A despeito de esse período de licença não ter sido informado pelo gabinete nas respostas ao questionário, a equipe de inspeção deparou com essa informação após requisitar, ao setor médico do Tribunal, a listagem dos períodos de afastamento do Desembargador em razão de licença para tratamento de saúde, que segue abaixo: A soma dos afastamentos nos anos de 2022 e 2023 atingiu a elevada cifra de 200 dias, superior a 6 meses[3]. Cabe alertar, nesse ponto, que o art. 76, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura - Loman exige que o magistrado seja submetido a exame para verificação da invalidez, caso venha a requerer nova licença para tratamento de saúde dentro de dois anos: Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos: (...) V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez; Chamou a atenção da equipe de inspeção o fato de que os afastamentos do Desembargador ocorreram em períodos esparsos, em datas de funcionamento regular do Tribunal (1º de fevereiro a 22 de junho, inclusive, e 1º de agosto a 19 de dezembro, inclusive[4]), não recaindo em períodos de recessos forenses (dias 23 de junho a 1º de julho e 20 a 31 de dezembro[5]), o que indica provável planejamento das datas dos afastamentos e alerta para possível desvio de finalidade, especialmente se for considerado que não há distribuição regular de processos àqueles que estejam no gozo de férias e licenças. A respeito, assim prevê o art. 95 do Regimento Interno do TJAL: Art. 95. Participarão da distribuição todos os Desembargadores, exceto o Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral

da Justiça, e aqueles que estejam no gozo de férias ou licença, devidamente deferidas, independentemente do prazo, ressalvadas as hipóteses de prevenção do julgador e demais exceções previstas neste Regimento. Parágrafo único. Os feitos distribuídos após o afastamento, mas antes do deferimento da licença ou das férias, permanecerão sob a relatoria do Desembargador sorteado, e somente serão redistribuídos na hipótese de ser identificada a urgência da medida pleiteada, nos termos deste Regimento. Além disso, foi constatado que, durante o gozo de licença para tratamento da saúde, o Desembargador praticou atos processuais que ensejaram a redistribuição de processos de sua relatoria. Exemplo disso são os feitos relacionados pela equipe de inspeção: n. 0700553-20.2021.8.02.0040; 0734224-54.2021.8.02.0001, 9000062-84.2022.8.02.0000, 0707714-67.2022.8.02.0001, 0730619-37.2020.8.02.0001 e 0700515-67.2021.8.02.0001, nos quais o Desembargador afirmou suspeição em razão de foro íntimo, em 15.08.2022, data em que estava afastado para tratamento de saúde. Cabe colacionar imagem desse achado, extraído de lista contendo 181 processos nos quais há registros de declaração de impedimento ou suspeição do Desembargador: Há, pois, ainda que somente indícios, tentativa de burla à sistemática da distribuição regular de processos judiciais via planejamento de férias e gozo de licenças para tratamento da saúde. A questão precisa ser mais bem apurada. 5. FATO N. 3: indícios de delegação de atos jurisdicionais a servidores e movimentação para mascarar paralisação excessiva dos feitos Há suspeita de que o magistrado delega a servidores a movimentação frequente dos autos, para, em tese, mascarar paralisação excessiva, além da prática de funções tipicamente jurisdicionais. Exemplo disso é o que foi encontrado nos autos da Apelação Cível n. 0700002-77.2016.8.02.0052, distribuída por sorteio em 15.8.2018 e, após redistribuída, veio à relatoria do Desembargador em 9.1.2019. Em 12.9.2022, há registro de solicitação para julgamento do feito via "ATO ORDINATÓRIO/CHEFIA DE GABINETE (Portaria/Gabinete/01/2019 - DJe 21.02.2019)". No documento, há relatório de decisão de seis páginas, assinado pela Chefe de Gabinete. Por essa mesma Portaria, a Chefe de Gabinete pratica atos ordinatórios de movimentação processual: Em análise não exauriente, a conduta verificada apresenta, em princípio, aptidão para violar preceitos constitucionais especialmente dedicados à magistratura e deveres funcionais previstos na Loman e no Código de Ética da Magistratura Nacional. 6. Os fatos acima narrados aparentam ser graves e, se confirmados, podem revelar cenário de violações reiteradas de deveres funcionais por parte do Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, o que deve ser apurado com maior profundidade por este órgão, instrumento do Poder Judiciário para a promoção da prestação jurisdicional com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade. Por diversas vezes, o Conselho Nacional de Justiça vem se posicionando no sentido de que a baixa produtividade do magistrado pode justificar a aplicação de sanção disciplinar, mesmo a de aposentadoria compulsória (RevDis 0006830-11.2020.2.00.0000, 0003368-80.2019.2.00.0000 e 0000594-77.2019.2.00.0000), o que justifica a imediata intervenção deste Conselho, visando à regularização da tramitação dos feitos e demais providências administrativas que se fizerem pertinentes e necessárias no presente caso. Diante desse cenário, afigura-se impositivo reconhecer a existência de indícios do cometimento de infração ético-disciplinar pelo magistrado, consubstanciada na inobservância dos deveres de cautela, de prudência, de serenidade e de rigor técnico na condução dos processos judiciais especificados nos presentes autos, o que retrata a violação, em tese, novamente do art. 35, incisos I, II e III, da Loman, bem como dos artigos 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura: Código de Ética da Magistratura Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar. O juiz prudente é aquele "que pensa antes de decidir, que avalia as consequências dos seus atos, das suas decisões; que não admite a primeira versão do fato que lhe chega como verdadeira" e que sopesa "os impactos exógenos das suas decisões" (SEREJO, Lourival. Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional. 1. ed. Brasília, DF: ENFAM, 2011, p. 80). 7. Entendo, todavia, não ser o caso de afastamento cautelar das funções. Isso porque a inexistência de indícios de recorrência de tais práticas não aponta para a necessidade de afastamento cautelar das funções. 8. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação disciplinar a fim de determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado Paulo Barros da Silva Lima, sem determinação de afastamento cautelar das funções. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas comunicações e distribuído o PAD para o(a) respectivo(a) relator(a), arquivem-se os autos (art. 74, caput, do RICNJ c/c art. 14, § 7º, da Res CNJ n. 135/2011). É como voto. [1] Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd\\_category\\_id=2651&wpfd\\_file\\_id=293153&token=dd95d8c242b46f1b9884ca517097e8ef&preview](https://www.cnj.jus.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd_category_id=2651&wpfd_file_id=293153&token=dd95d8c242b46f1b9884ca517097e8ef&preview) p.159; acesso em 09/10/2023. [2] Fonte: dados extraídos do SAJ- SG5- Gerencial do Gabinete em 23.10.2023 [3] 200 dias / 30 (mês) = 6,66 meses. [4] Art. 35 da Lei de Organização Judiciária. [5] Art. 37 da Lei de Organização Judiciária. ANEXO PORTARIA N, DE DE DE 2023. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado, sem afastamento cautelar das funções. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça detém competência para, nos termos do artigo 88 do Regimento Interno, determinar a instauração de processo administrativo disciplinar; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do artigo 14 da Resolução CNJ n. 135, as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno deste Conselho; CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Reclamação Disciplinar n. 0004958-53.2023.2.00.0000, na xxª Sessão Ordinária realizada em xx de xx de 2023; RESOLVE: Art. 1º. Instaurar processo administrativo disciplinar, sem afastamento cautelar das funções, em face do Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, para apurar a violação, em tese, dos deveres impostos nos artigos 35, incisos I a III, da Loman e 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, em razão da existência de indícios de que teria agido de maneira imprudente no que se refere à gestão do acervo do gabinete, com morosidade excessiva e em possível desvio de finalidade na utilização de licenças para tratamento de saúde, com risco de burla à distribuição dos feitos. Art. 2º. Determinar que a Secretaria Processual do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas da decisão tomada pelo Plenário do CNJ e da instauração do processo administrativo disciplinar objeto desta Portaria. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO Presidente do Conselho Nacional de Justiça

**N. 0007088-16.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** ANSELMO LISBOA LOPES. Adv(s): SP346877 - ANSELMO LISBOA LOPES. A: AUGUSTO ALVES CASTELO BRANCO DE SOUZA. Adv(s): SP346877 - ANSELMO LISBOA LOPES. A: MARCELLE MARCHEZINI LOPES. Adv(s): SP346877 - ANSELMO LISBOA LOPES. A: JOAO MANOEL QUIRINO TRISTAO. Adv(s): SP346877 - ANSELMO LISBOA LOPES. A: ADAUTO COSTA. Adv(s): SP346877 - ANSELMO LISBOA LOPES. R: COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO II CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007088-16.2023.2.00.0000 Requerente: ANSELMO LISBOA LOPES e outros Requerido: COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO II CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO e outros DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por ANSELMO LISBOA LOPES e outros em face do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em que pleiteia a anulação da prova discursiva do II Concurso Público Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho. Os requerentes narram que são candidatos no Concurso Nacional da Magistratura do Trabalho ora conduzido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, com suporte da Fundação Getúlio Vargas - FGV e, após a fase recursal das provas discursivas a banca divulgou espelho de correção diferente do divulgado anteriormente. Esse novo espelho de correção teria trazido "valorações diferentes para as questões, seguindo critérios mais objetivos e específicos do que os anteriores, que eram mais globais e genéricos. Isso acarretou numa pontuação diferenciada para candidatos em situações idênticas, quebrando a isonomia e a impessoalidade do concurso" (Id. 5344757). Alegaram ainda que teria havido violação da impessoalidade

e da isonomia uma vez que a divulgação desse espelho ocorreu "após a reidentificação das provas discursivas dos candidatos, ocorrida em sessão pública do dia 14.09.2023" No pedido os autores requereram a concessão liminar para "suspensão do II Concurso Público Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho ou para correção da sentença de todos os candidatos prejudicados, com fulcro no artigo 300 do CPC, até o julgamento do mérito". Noi mérito, os requerentes pediram a "a anulação integral da etapa de prova discursiva e sua nova aplicação, a ser marcada em prazo razoável (no mínimo o prazo já fixado entre a divulgação do gabarito, em 16/05/2023, e data da prova da segunda etapa, em 15 e 16.07.2023), mantendo-se íntegra a fase de sentença já realizada caso não tenha sido iniciado as correções das provas de sentença" ou a anulação da fase discursiva sem a manutenção da fase de sentença. Após a divulgação desse segundo espelho a FGV publicou duas Notas de Esclarecimento em seu site, asseverando que houve erro material na publicação do segundo espelho de correção e que o espelho efetivamente utilizado foi o divulgado na página de acompanhamento individual. Intimado a prestar informações, o CSJT informou que (Id. 5360367): "Em 15 de setembro, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o Edital n.º 14/2023, contendo o Resultado Preliminar da Prova Escrita Discursiva, com a relação nominal dos aprovados e a correspondente nota. Nos dias 19 e 20 de setembro, foi dada vista da prova aos candidatos, na página de "ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL", no sítio da Fundação Getúlio Vargas, oportunidade em que a Fundação disponibilizou aos candidatos, além das provas, as notas e o "espelho de correção individual. (...) Após a Sessão de Julgamento, foi processado o resultado, com a reidentificação dos recursos e, no dia 26 de outubro, foi publicado edital contendo o Resultado Definitivo da Prova Discursiva, com a nominata dos candidatos aprovados e as respectivas notas. Concomitantemente, a Fundação Getúlio Vargas disponibilizou, na página de "ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL", o resultado do julgamento dos recursos, com a respectiva fundamentação da Comissão Examinadora da Prova Discursiva, juntamente com o espelho de resposta. (...) Constatada a divergência dos espelhos disponibilizados pela FGV, a Fundação, no dia imediatamente posterior, em 27 de outubro, publicou Nota de Esclarecimento (...) (...) Ocorre, porém, que, em seguida, em um exame mais aprofundado dos fatos, verificou-se que, exclusivamente em relação à questão n.º 10, o espelho disponibilizado pela FGV, no dia 19 de setembro, apresentou diferença de conteúdo, em relação ao único espelho utilizado pela Comissão Examinadora, para a correção das provas e análise dos recursos, relativamente à aludida questão (...) Em relação às demais questões, de número 1 a 9, o espelho utilizado pela Comissão Examinadora para a correção das provas e análise dos recursos apresenta rigorosamente o mesmo teor daquele disponibilizado pela FGV no dia 19 de setembro, utilizado pelos candidatos como fundamento para apresentação dos recursos, conforme quadro comparativo anexo. (...) Portanto, o que se extrai da apuração realizada pela Comissão Examinadora, acrescida da apuração realizada pela Comissão Executiva Nacional, é que, em síntese, não obstante a Comissão Examinadora da Prova Discursiva tenha se utilizado de apenas um único espelho para correção das provas e análise dos recursos, a Fundação Getúlio Vargas, equivocadamente, disponibilizou aos candidatos, na página de "ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL", dois espelhos diversos daquele utilizado pela Comissão. O primeiro, disponibilizado no dia 19 de setembro, previamente à abertura do prazo para recurso; e o segundo, disponibilizado no dia 26 de outubro, juntamente com o resultado definitivo da prova discursiva. Em acréscimo, registra-se que o espelho inicialmente disponibilizado pela FGV, no dia 26/10/2023, por ocasião da disponibilização do resultado do julgamento dos recursos, na página de acompanhamento individual dos candidatos, no sítio da Fundação, se deu por exclusivo erro material e não foi utilizado para qualquer fim pela Comissão Examinadora. Tal espelho fora imediatamente substituído pela FGV pelo mesmo espelho do dia 19/9/2023, não havendo, pois, neste ponto, qualquer prejuízo concreto aos candidatos. De tudo que foi apurado, constatou-se que, para a correção das provas e análise dos recursos, a Comissão Examinadora utilizou-se de apenas um único espelho, de forma que foram adotados os mesmos critérios para todos os candidato(a)s, em relação a todos as questões da prova, preservando-se a isonomia e a higidez do certame. Destaca-se, em relação à possível causa de divergência de espelho, que a Fundação Getúlio Vargas, por erro humano e/ou no sistema (salvamento), utilizou-se, para fins de disponibilização aos candidatos, de versão intermediária do espelho, em vez de utilizar a versão definitiva aprovada pela Comissão Examinadora. Portanto, não obstante a Comissão tenha se utilizado de um único espelho definitivo para a correção da prova e análise dos recursos, a FGV disponibilizou versões equivocadas, nas duas ocasiões em que divulgou o espelho, muito embora, no primeiro deles (utilizado para a interposição dos recursos pelos candidatos), a diferença se resumiu unicamente à questão 10. Nesse sentido, quanto aos recursos interpostos exclusivamente em relação à questão 10, verificou-se a única possibilidade de ocorrência de prejuízo aos candidatos recorrentes, uma vez que o espelho disponibilizado pela Fundação Getúlio Vargas, no dia 19/9/2023, relativamente a esta questão, que serviu de fundamento para a interposição do recurso, não corresponde à versão final elaborada e utilizada pela Comissão Examinadora da Prova Discursiva. Em virtude de tal constatação, a Comissão Executiva Nacional, acolhendo sugestões apresentadas pela Comissão Examinadora da Prova Discursiva, visando evitar o único eventual prejuízo dos candidatos decorrente da disponibilização equivocada do espelho da questão 10 pela Fundação Getúlio Vargas, resolveu adotar as seguintes providências: (i) esclarecer que a Comissão Examinadora da Prova Discursiva utilizou um ÚNICO espelho para a correção das provas e para a análise dos recursos interpostos, determinando a publicação, por edital, do referido espelho; (ii) informar que não houve acesso pela Comissão Examinadora da Prova Discursiva aos espelhos de correção disponibilizados aos candidato(a)s pela Fundação Getúlio Vargas, na página de acompanhamento individual no sítio da referida Instituição, em qualquer fase da operação de aplicação, correção das provas e julgamento dos recursos. (iii) em relação às questões 1 a 9 da Prova Escrita Discursiva, esclarecer que o espelho de correção disponibilizado na página de acompanhamento individual dos candidatos, no sítio da FGV, no momento da publicação do resultado preliminar, em 19/9/2023, - utilizado pelos candidatos para a interposição dos recursos - foi exatamente o mesmo adotado pela Comissão Examinadora para a correção das questões e exame dos recursos; (iv) em relação à questão de número 10, considerando que o espelho disponibilizado equivocadamente pela FGV, no dia 19/9/2023, deixou de indicar todos os critérios adotados pela Comissão Executiva Nacional, resolveu: (a) publicar edital, destacando os itens da questão n.º 10 do único espelho utilizado pela Comissão Examinadora que não constaram do espelho equivocadamente à questão n.º 10, observado o item 15 do Edital de Abertura do Concurso; (v) tornar sem efeito o Resultado Definitivo publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT Nº 3836/2023, de 26 de outubro de 2023, (vi) informar que serão mantidas as notas já atribuídas aos candidato(a)s que tiveram recursos anteriormente apreciados pela Comissão Examinadora da Prova Discursiva, caso não interponham novos recursos; (vii) assegurar que, em qualquer hipótese, que não haverá redução da nota dos candidato(a)s. (viii) suspender a correção das provas de sentença, tendo em vista o item 11.19 do Edital e o artigo 53, § 3º, da Resolução CNJ nº 75/2009; e (ix) suspender o cronograma divulgado no dia 24 de outubro de 2023, por meio do Edital nº 16/2023 - Retificação do Edital de Abertura, até ulterior publicação de novo cronograma. Em cumprimento às determinações contidas no aludido edital, foi aberto prazo para a interposição de recursos, entre os dias 8 e 9 de novembro de 2023. Foram interpostos 153 recursos, que estão sob análise da Comissão Examinadora, com previsão de realização da Sessão Pública de Julgamento dos recursos no dia 20 de novembro de 2023. Além disso, cabe ressaltar que, como constatado alhures, não houve alteração de critérios de correção da prova, tendo sido preservadas íntegras as regras do concurso em relação a todos os candidatos. Por oportuno, destaca-se, ainda, que a reabertura do prazo para recurso não implicou em violação aos princípios da impessoalidade e da imparcialidade, uma vez que os recursos foram interpostos em observância ao comando constante do item 15.20 do Edital, o qual determina que "Os recursos interpostos serão numerados e devidamente desidentificados". Ressalte-se, em acréscimo, que a suspensão da prova de sentença busca resguardar ao máximo a isonomia de tratamento, no tocante à correção de eventuais provas de sentença de candidatos que, por ventura, obtenham, por meio do recurso, condições de prosseguir no certame, preservando-se a desidentificação na correção." (grifos contidos no original) É, em breve síntese, o relatório. Decido: O Regimento Interno deste Conselho (RICNJ) permite, em seu artigo 25, XI, a concessão de medidas urgentes e acauteladoras quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. A cautelaridade da medida diz respeito à necessidade de se garantir que o processo em curso no Conselho Nacional de Justiça seja dotado de eficácia útil. Assim, a plausibilidade do direito, em sede de provimento de natureza acautelatória, diz respeito à admissibilidade do procedimento cuja eficácia se busca resguardar, ao passo que o risco da demora diz respeito à necessidade de se evitar que a demora gere à parte danos irreversíveis ou de difícil reparação. No presente caso, a causa encontra-se madura para julgamento diante das informações oferecidas pelo requerido, de forma que não se faz necessária a apreciação dos requisitos da concessão da liminar. Desde logo, cumpre notar que no caso em exame efetivamente verificou-se uma irregularidade no decorrer do certame, consistente na divulgação, por duas vezes, de um espelho de correção diverso daquele

que efetivamente fora utilizado pela banca quando da correção da prova. Ocorre, entretanto, que uma vez que tal irregularidade se limitou à divulgação errônea do espelho, mas não atingiu a correção propriamente dita ou mesmo a apreciação dos recursos, não há que se falar em necessidade de repetição da prova. Com efeito, em tema de concursos públicos, ferramenta mediante a qual se busca selecionar os candidatos mais bem preparados, de acordo com os princípios da isonomia e da impessoalidade, a repetição de qualquer fase procedimental, seja em razão dos gastos que enseja, seja em razão dos inconvenientes e prejuízos que causa aos candidatos, é medida que somente deve ser adotada quando comprovada a quebra dos referidos princípios. Ora, no caso dos autos é de se ver que a FGV foi contratada tão somente para prestar assessoria e auxílio na divulgação e publicização das fases recursais, sendo certo que não era sua a atribuição de fazer a correção das provas ou a análise dos recursos interpostos. Essa particularidade de que a divulgação dos resultados tenha sido feita por entidade diversa da que efetivamente efetuou a correção possibilitou que a irregularidade ocorrida se circunscrevesse unicamente à publicização do ato de correção, sem macular a correção em si, que fora realizada a partir dos critérios adotados pela comissão do concurso (e acerca dos quais não cabe revisão pelo judiciário, nos exatos termos do tema 485 da repercussão geral do STF). Os elementos juntados aos autos pelo CSJT demonstram que o que de fato ocorreu foi a utilização de somente um espelho de correção durante a correção e o julgamento dos recursos na fase discursiva do concurso, que foi o espelho de correção disponibilizado na página de acompanhamento individual do candidato. Assim, a publicação pela FGV de espelho incorreto em nada influenciou ou prejudicou os candidatos no que toca à correção de suas provas, feitas a partir dos critérios adotados pela banca - ainda que tenham sido diversos daqueles publicizados pela FGV. Nesse ponto, cabe notar que um prejuízo potencial poderia que advir aos candidatos em razão do erro na divulgação do espelho de correção seria o relativo à interposição de recurso, já que o espelho de correção inicialmente publicado pela FGV, quando da divulgação do resultado preliminar da prova discursiva em 19/09/2023, continha critério de correção diferente do efetivamente utilizado pelos examinadores quanto à sua questão nº 10, o que poderia induzir candidatos a interpor recursos a partir dos fundamentos extraídos do espelho divulgado. Entretanto, uma vez constatada essa divergência entre os critérios divulgados e aqueles que efetivamente haviam sido utilizados, a Comissão Organizadora do Concurso, de ofício, reabriu o prazo para recurso especificamente quanto à questão nº 10, por ter entendido que essa diferença poderia ter gerado prejuízo aos candidatos na primeira oportunidade de oferecimento do recurso, em razão de terem se baseado em fundamentos diferentes dos realmente utilizados pelos examinadores. Dessa forma, nota-se que o único prejuízo que poderia ter sido ocasionado aos candidatos, que seria a interposição de recursos quanto à correção da questão nº 10 com base em requisitos diferentes dos utilizados, foi sanado quando a Comissão Organizadora resolveu oportunizar nova fase de recursos especificamente quanto a essa questão. Por fim, poderia ser aventada alguma hipótese de dano aos candidatos pela possibilidade de identificação dos recursos quando oportunizada uma segunda fase recursal concernente à questão nº 10. Contudo, agiu corretamente a Comissão Organizadora ao ter se preocupado em realizar esse procedimento com a desidentificação das provas, conforme relatado, em cumprimento ao item 15.20 do Edital, o qual determina que "Os recursos interpostos serão numerados e devidamente desidentificados". Nesse sentido, considerando que somente um espelho de correção foi utilizado pelos examinadores em todos os momentos de correção e recurso da prova discursiva, bem como ante o fato de a Comissão ter oportunizado nova chance de recurso quanto à única divergência de critério presente no espelho inicialmente divulgado e o efetivamente utilizado, entende-se não ter havido qualquer prejuízo aos candidatos, sendo de rigor reconhecer-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos do autor do presente procedimento. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como ofício. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator 9

**N. 0000409-93.2022.2.00.0821 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** JADER DA SILVEIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** ORLANDO FACCINI NETO. Adv(s): RS3727 - TAEI JOÃO SELISTRE, RS67355 - RODRIGO ALVES SELISTRE. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000409-93.2022.2.00.0821 Requerente: JADER DA SILVEIRA MARQUES Requerido: ORLANDO FACCINI NETO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. JURI BOATE KISS. MANIFESTAÇÕES SOBRE JULGAMENTO EM CURSO EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ENTREVISTAS. REDES SOCIAIS. CONTEXTO. PANDEMIA. MIDIALIZAÇÃO DO PROCESSO. RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO COM A SOCIEDADE. COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. 1. 1. No contexto singular de superexposição do julgamento, aliado ao cenário da pandemia, a nota de esclarecimento publicada pelo juiz foi emitida para que a sociedade, em especial a comunidade afetada, compreendesse o andamento do processo superando a tecnicidade da linguagem jurídica. 2. 2. A relação do magistrado com a comunidade não prescinde de atos de comunicação, sobretudo diante de ruídos e informações falsas a respeito da prestação jurisdicional. 3. 3. Ausência de infração disciplinar. 4. 4. Arquivamento. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Mauro Pereira Martins (Vistor), o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Conselheiro Vieira de Mello Filho. Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão (Relator), Jane Granzoto, Marcio Luiz Freitas e Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, que determinavam a instauração de processo administrativo disciplinar. Lavrará o acórdão o Conselheiro Vieira de Mello Filho. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000409-93.2022.2.00.0821 Requerente: JADER DA SILVEIRA MARQUES Requerido: ORLANDO FACCINI NETO RELATÓRIO O EXMO. SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (relator): 1. Cuida-se de pedido de providências instaurado a fim de cumprir o disposto na Resolução CNJ n. 135/2011, no qual a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul noticia o arquivamento de reclamação disciplinar apresentada pelo advogado Jader Marques em desfavor de ORLANDO FACCINI NETO, Juiz de Direito então lotado na 1ª Vara do Júri de Porto Alegre - RS. Pelo que consta da representação ofertada (Id. 5046669), o representado teria publicado nota escrita em meio de comunicação com ampla difusão nacional sobre a causa da anulação do Júri da Boate Kiss; publicado vídeos em sua rede social, com indevidas críticas à Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; além de ter se referido ao defensor, ora representante, como "perdigueiro de nulidades", condutas que caracterizariam, em tese, afronta aos arts. 12 e 13, do Código de Ética da Magistratura, e art. 36, III, da LOMAN. Em seguida, o procedimento foi arquivado no âmbito local de plano por não se verificar falta funcional (Id. 5046671). Aportados os autos nesta Corregedoria Nacional, verificou-se a presença de indícios da prática de infração disciplinar, motivo pelo qual foi determinada a intimação pessoal do magistrado requerido para apresentar defesa prévia (Id. 5168986). No Id. 5232600, consta o traslado integral das peças que compunham a Reclamação Disciplinar nº 337-13.2023.2.00.0000, expediente que versava sobre o mesmo objeto de apuração do presente feito. Em sua defesa prévia apresentada neste feito (Id. 5236665), o reclamado alega que suas manifestações não extrapolaram os deveres do cargo, nem os princípios éticos da magistratura. Afirma que é o advogado representante que teria agido de forma ofensiva às decisões proferidas pelo Judiciário, tanto que já sofreu representação na Ordem dos Advogados e, recentemente, por determinação judicial, houve a retirada de publicações ofensivas de suas redes sociais. Defende tratar-se de matéria jurisdicional e que o magistrado não deve responder administrativamente pelas decisões proferidas no exercício da jurisdição. Argumenta que "o representado, seja pelo seu comportamento jurisdicional, seja pelas suas manifestações públicas, nunca deixou de cumprir ou de fazer cumprir com serenidade os seus deveres ou de manter conduta irrepreensível na vida pública e privada, muito menos de manifestar qualquer juízo depreciativo a respeito do julgamento dos órgãos jurisdicionais." Afirma que "nunca buscou, com as suas publicações, de maneira injustificada e desmesurada o reconhecimento social e a autopromoção" e que "a simples leitura de suas manifestações deixa claro que ele sempre se comportou com decoro e conduta respeitosa, não se lhe podendo atribuir qualquer conduta irregular." Sustenta que "a nota de esclarecimento por ele publicada, narrando o que teria acontecido na suposta reunião privativa com jurados, e que foi uma das causas da anulação do processo, por maioria, pela Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e titulada como 'REUNIÃO DO JUIZ COM JURADOS DO CASO KISS', como se depreende de sua própria leitura, não envolve qualquer opinião ou juízo depreciativo sobre o referido julgamento, mas, apenas,



o de esclarecer, em face da repercussão pública daquela decisão, o que tinha efetivamente ocorrido." Afirma que "a expressão 'perdigueiro de nulidades' foi usada de maneira genérica, sem alusão a qualquer pessoa, órgão ou instituição, do mesmo modo como há Tribunais que refutam as chamadas 'nulidades de algibeira', ou seja, trata-se de uma visão segundo a qual a procura desenfreada pela anulação de processos têm levado muitos casos à impossibilidade de conclusão, que não buscou se direcionar a nenhuma pessoa ou situação em específico." É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000409-93.2022.2.00.0821 Requerente: JADER DA SILVEIRA MARQUES Requerido: ORLANDO FACCINI NETO VOTO (Vencido) O EXMO. SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (relator): 2. Conforme relatado anteriormente, a Corregedoria local determinou o arquivamento deste expediente, porquanto concluiu inexistir indícios de desvio funcional do magistrado, considerando que os fatos em análise se relacionam ao caso mundialmente conhecido como "Júri da Boate Kiss", julgamento este que foi amplamente discutido nos meios de imprensa e nas redes sociais. Por conta disso, entendeu que "seria natural que o Magistrado, dentro dos limites legais, acabe por se manifestar sobre a sua atuação" e que as manifestações do magistrado não se referem especificamente a nenhum advogado ou parte. A propósito, confira a íntegra da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria local - grifamos: Atento ao conteúdo da reclamação veiculada, tendo sido a questão inteiramente apreciada no âmbito desta Casa Corregedoria, entendo que inexistem indícios de provas que embasem a abertura de procedimento disciplinar com relação à conduta do magistrado. Nesta toada e com supedâneo no entendimento manifestado pelo colendo STF que reconheceu a compatibilidade da fundamentação por remissão com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta da República (AI 734.689-Ag-DF, Rel. Min. Celso de Mello), entendo ser o caso de acolher o parecer exarado pelas Juízas-Corregedoras pareceristas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e transcrevo a seguir, in verbis: "(...) Trata-se de expediente formado em decorrência de reclamação recebida por intermédio da Ouvidoria do TJRS formulada pelo Dr. Jader Marques em desfavor do Dr. Orlando Faccini Neto, Juiz de Direito titular do 2º Juizado da 1ª Vara do Júri desta Capital. De tudo o que exposto na petição protocolada, conclui o representante seja necessária manifestação desta CGJ por ter o representado publicado nota escrita em meio de comunicação com ampla penetração nacional sobre a causa da anulação do Júri da Boate Kiss, por ter publicado vídeos em sua rede social, com indevidas críticas à Colenda Primeira Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça e por ter se referido a este Defensor, ora Representante, como "PERDIGUEIRO DE NULIDADES", dizendo afrontados os arts. 12 e 13, ambos do Código de Ética da Magistratura e art. 36, III, da LOMAN. É o breve relato. A Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa aos juizes de primeira instância e servidores da Justiça, sendo vedada qualquer interferência na atuação de cunho eminentemente jurisdicional e, de plano, se adianta não verificar qualquer necessidade de intervenção deste órgão correicional. Os fatos trazidos sob análise nos autos da representação têm íntima relação com o julgamento conduzido pelo Dr. Orlando Faccini Neto, em dezembro de 2021, e que diz com o fato mundialmente conhecido como "Júri da Boate Kiss". Em consequência da repercussão que o fato em si acarreta, muito se discutiu sobre o julgamento na imprensa e nas redes sociais. Trata-se de caso com circunstâncias excepcionais, sendo natural que o Magistrado, dentro dos limites legais, acabe por se manifestar sobre a sua atuação. Em nenhum momento, porém, as manifestações do Juiz de Direito transbordaram os limites legais previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional. Ademais, além da ampla discussão travada na imprensa e nas redes sociais a respeito do caso em si e do julgamento ocorrido, críticas foram tecidas em relação a postura e a forma de condução dos trabalhos pelo Juiz de Direito. No caso específico, muito foi dito na imprensa e nas redes sociais, inclusive por advogados atuantes nas defesas, no que se refere a uma reunião privada ocorrida com os jurados. Em razão do vulto das críticas recebidas, o Magistrado entendeu por publicar uma nota de esclarecimentos apenas quanto à sua conduta, nada transbordando dos princípios éticos do cargo. Os esclarecimentos não buscaram reconhecimento pessoal do representado e, sim, buscou-se esclarecer os fatos em razão das críticas no que diz com a conduta do Juiz de Direito. As manifestações do Magistrado, por outro lado, em nenhum momento se referem especificamente a algum advogado ou parte, no que pertine à alegação de que o reclamante seria "Perdigueiro de Nulidades". Há, ademais, circunstâncias trazidas na representação que não dizem com qualquer responsabilidade disciplinar do Juiz de Direito, pelo contrário, como, por exemplo, o fato de o Magistrado ter retornado à jurisdição mesmo estando a exercer cargo associativo, assim como as questões que envolvem o custo do julgamento. Da mesma forma, questões que digam respeito a decisões tomadas pelo Juiz de Direito no curso do processo e do julgamento plenário, já estando sob apreciação dos órgãos jurisdicionais competentes, descabendo qualquer atuação correicional por parte desta Corregedoria da Justiça, sob pena de se admitir o uso da via administrativa/correicional como instrumento de coerção ao julgador por não ter, com suas decisões, satisfeito a pretensão de uma das partes, seus procuradores ou meramente interessados no deslinde da quaestio. Pelo exposto, por inexistir qualquer indício de desvio funcional por parte do Magistrado titular do 2º Juizado da 1ª Vara do Júri desta Capital, Dr. Orlando Faccini Neto, opinamos, com base no art. 55, § 1º, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral da Justiça, pelo arquivamento do presente expediente, com comunicação ao requerente e ao Magistrado alvo da reclamação. O parecer vai firmado apenas pela Juíza-Corregedora da 2a. Região, considerando o sistema PJECOR não possibilitar a assinatura múltipla. É o parecer. À consideração superior. (...) Por tais razões, vislumbro que a ordem de arquivamento é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho o parecer exarado pelas Juízas-Corregedoras Nadja Mara Zanella e Cristiane Hoppe, que bem apreciaram a questão trazida ao exame desta Corregedoria-Geral da Justiça, em toda sua extensão, para determinar o arquivamento da reclamação. Comuniquem-se, por via eletrônica, o reclamante e o Magistrado, enviando-lhes cópia desta decisão. Ao SEDOC para cumprimento. Após, archive-se. Diligências pertinentes. Não obstante o desfecho adotado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a partir da análise da documentação constante dos autos, entendo que o arquivamento do feito, em princípio, mostra-se contrário às evidências contidas nos autos. Inicialmente, convém destacar que os fatos apurados neste expediente não dizem respeito ao conteúdo de decisões judiciais proferidas pelo magistrado no exercício da função jurisdicional, não havendo, portanto, que se falar em análise de matéria jurisdicional, como alegado pela defesa do representado. O presente procedimento tem por objetivo aferir se as condutas do magistrado, relacionadas às manifestações por escrito, além da concessão de entrevistas na mídia e publicação de vídeos nas redes sociais com comentários críticos sobre o caso da anulação do "Júri da Boate Kiss", caracterizaram ou não a prática de infrações disciplinares. Nesse diapasão, segundo se extrai da representação ofertada, o juiz representado fez publicar na mídia a seguinte "nota de esclarecimento", com narrativa do que teria acontecido na reunião privativa que fez com os jurados, sem a presença da acusação ou da defesa e que foi uma das causas da anulação do processo pela Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Id. 5046669, fl. 1): "REUNIÃO DO JUIZ COM JURADOS DO CASO KISS Não é usual uma manifestação como essa. Contudo, se o silêncio obsequioso é obrigação quanto às demais questões, no que diz respeito a uma suposta reunião secreta deste subscritor com os jurados, bradar a verdade é um imperativo. Em dez dias de trabalho árduo, várias vezes estive com os jurados. Almoçamos no sábado, inclusive com a presença de colega da Corregedoria de Justiça, comemos pizza no domingo - custeada, aliás, por uma vaquinha entre promotores e advogados, por meio da qual também compramos bolos e chocolates, cuja aquisição oficial era mais difícil dada a necessidade de licitação pelo Tribunal -, e, em vários e diversos intervalos, interagimos, nunca tratando do processo, nunca abordando qualquer tema que pudesse influir no julgamento. Na sexta à noite, por exemplo, estive com eles, para indagar qual tempo queriam para a janta, visto que um dos advogados requereu intervalo maior, para poder ir a algum restaurante num shopping; em algum momento, um dos jurados pediu-me um cigarro - na minha triste circunstância de tabagista sou réu confesso -, e durante o ato conversamos sobre o rock indie da atualidade. Pois bem, o fato é que no segundo dia do Júri fui alertado por um dos vários Oficiais de Justiça, que sempre estiveram presentes nos episódios antes referidos, que um dos sete integrantes do Conselho, por questões pessoais nada relacionadas ao Júri, padecia de algum grau de ansiedade, com os sintomas típicos dessa situação. O corpo médico do Tribunal foi exemplar - aliás, atendeu a pelo menos dois advogados durante os dez dias de trabalho. Eu próprio receava que o Júri não chegasse ao fim, e se isso fosse de ocorrer, que se desse logo no início. Mas tudo indicava, nos diálogos havidos, que caminharíamos bem. Não havia qualquer comprometimento quanto à capacidade de julgamento, senão que, em certos momentos, a sensação de taquicardia e a boca seca. Os advogados ajudaram a minimizar a situação, de que foram alertados, e eles sabem disso: tal integrante do Conselho de Sentença pediu para ter alguns momentos com um sobrinho, de menos de cinco anos de idade, e eu chamei todos os causídicos em minha sala e indaguei se concordavam com essa possibilidade, o que foi unanimidade, bem como se queriam estar presentes no encontro, e todos eles acharam desnecessário, visto tratar-se de uma criança, bem como porque além de um Oficial de Justiça estaria no encontro a assessora deste

juiz. De todo modo, em diversos momentos do Júri, por alertas ou sinais, era-me passada a informação de que um intervalo se impunha, para que o integrante do Conselho a que me refiro se restabelecesse. Devo dizer que, num dos casos, isso envolveu um segundo integrante, que também precisou de atendimento, dado o stress natural de tão alongado julgamento, não captável por quem assistiu aos trabalhos em sua própria residência ou gabinete. Na ocasião explorada, como tendente a sugerir que este subscritor propenderia a influenciar os jurados, o que ocorreu foi exatamente isso: diante de uma argumentação expandida, que referia haver um movimento externo ao Júri, algum tipo de comoção popular, em defesa de determinado acusado, chegou-me o sinal de que um daqueles pequenos abalos havia se apresentado. A razão disso, não sei, mas são variados os fatores que fazem espoletar o início de uma crise. Não ostento este nível de conhecimento, mas sei perceber quando uma pessoa precisa de ajuda ou de um pouco de silêncio. Interrompi de imediato a sessão, e interrompê-la-ia mil vezes nas mesmas circunstâncias, pois os jurados não são robôs, e, na sala específica, dei-lhes o tempo de respiro e perguntei se estavam todos bem, se podíamos continuar, finalizando com um bordão que desenvolvi no Júri, em minha relação com os jurados, e que eles também passaram a dizer para mim: "Vamos em frente! Vamos trabalhar!". Fomos em frente. O trabalho seguiu. O Júri foi concluído. Mormente nas cidades do interior, sempre que realizei júris, almoçava com os jurados. Minha compreensão era, e é, a de que, pessoas do povo, que nada ganham, que são submetidas a julgamentos extenuantes ou com pessoas perigosas, merecem do magistrado todo respeito e consideração. Assim agi, e assim seguirei agindo. Chamo como minhas testemunhas todos os jurados e juradas com os quais venho lidando nestes vários anos como juiz do Júri de Porto Alegre. Eles não faltarão com a verdade. Eles possuem retidão. ORLANDO FACCINI NETO JUIZ DE DIREITO Conforme se observa, ainda que sob o pretexto de justificar-se perante a sociedade em relação à postura por ele adotada na época do julgamento deste caso de ampla comoção nacional, ao proceder com a divulgação do texto acima transcrito perante a mídia, tecendo comentários fora dos autos do processo sobre uma das causas de anulação do Júri do caso da boate Kiss, o magistrado reclamado, ao que parece, fez juízo depreciativo e crítico em relação ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que reconheceu a nulidade da decisão do Júri e que ainda se encontrava pendente de julgamento nas instâncias superiores. De se notar, ainda, que tal conduta contribuiu para a exposição negativa do Poder Judiciário, na medida em que gerou desconfiança e descrédito na sociedade em relação ao teor da decisão judicial firmada pelo colegiado do Egrégio TJRS, que invalidou a decisão do Júri Popular ao reconhecer nulidades processuais suscitadas pelas defesas dos réus, em caso extremamente trágico e que provocou intenso clamor e comoção social. Não obstante tratar-se de caso de grande repercussão e discussão midiática, por questão de sigilo profissional, prudência e diligência, os eventuais esclarecimentos sobre a sua atuação como magistrado Presidente do Tribunal do Júri, decerto, deveriam ter sido prestados pelo reclamado nos autos do respectivo processo judicial, ao tempo em que tais questões estavam sendo juridicamente debatidas entre as partes processuais, em respeito aos princípios processuais do contraditório e do devido processo legal. E não de forma pública, tampouco posterior ao julgamento colegiado realizado pelo Tribunal de Justiça, que reconheceu ilegalidades na atuação do magistrado, em decisão que deveria ter sido plenamente acatada e respeitada pelo reclamado, levando-se em consideração que ainda seria objeto de revisão e julgamento pelas instâncias superiores. Nesse ponto, cabe sublinhar que, recentemente, no julgamento do REsp 2062459, ocorrido em 5/9/2023, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu manter a anulação da decisão do Tribunal do Júri que condenou quatro réus pela tragédia da "Boate Kiss", em Santa Maria/RS. Na ocasião, foram apontadas ilegalidades no julgamento, dentre as quais a questão atinente à reunião reservada do Juiz Presidente, ora reclamado, com os jurados, sobre a qual, nas palavras do Ministro Saldanha Palheiro, foi destacado que "Tenho que o ato do juiz presidente ao se reunir reservadamente com os jurados, durante os debates em plenário, desrespeitou a lei, pois inviabilizou a participação das partes no ato, impedindo que estas tivessem acesso ao conteúdo da reunião. Esse fato traz uma fundada preocupação, pois o juiz pode influenciar os jurados, ainda que de forma não proposital". Para além dessa conduta, também consta da representação que o juiz reclamado postou vídeos em redes sociais, participou do "Podcast Comunicando e Andando" e concedeu entrevista ao portal UOL, se autopromovendo e manifestando críticas ao julgamento ocorrido no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, além de ter qualificado negativamente os advogados dos réus do processo judicial como "perdigueiros de nulidades", conforme abaixo especificado (Id. 5046669, fls. 5-6 e Id. 5232600, fl. 10): (i) No vídeo constante do link do Youtube <https://youtu.be/FJpxPVjpkGA>, o representado, durante uma sessão de julgamento do júri, acionou seu aparelho celular para transmitir ao vivo pela sua rede social, fazendo uma explicação sobre a questão do sorteio de jurados daquele caso e, novamente, teria feito considerações críticas sobre o julgamento ocorrido no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado; (ii) No vídeo constante do link do Youtube <https://youtu.be/JnWFnmcdNnA>, o representado informa que vai sair da Vara do Júri e, mais uma vez, fala do descontentamento com o Tribunal de Justiça e, desta vez, dirige-se aos advogados dos réus, qualificando-os de "perdigueiros de nulidades"; (iii) No vídeo constante no link do Youtube <https://youtu.be/5VJpQb81zFg>, consta participação do magistrado no PODCAST COMUNICANDO E ANDANDO, no qual, mais uma vez, volta a tratar do caso em detalhes e chega a afirmar que todos os seus casos deveriam ser anulados. A parte referente à reunião do Juiz Presidente do Tribunal do Júri com os Jurados pode ser vista no tempo 04h02min do vídeo oficial do Júri que está hospedado no Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=QIAEn5pThh8>; (iv) No vídeo constante no link do Youtube <https://www.youtube.com/watch?v=3iR4zu3Jy4g>, consta entrevista concedida pelo reclamado ao portal UOL, em que teceu comentários sobre o julgamento do caso da "Boate Kiss". Nesse ponto, cumpre registrar que a manifestação dos magistrados nas redes sociais deve ser pautada pelos princípios previstos no Código de Ética da Magistratura Nacional, assim como no respeito as regras previstas na Resolução CNJ n. 305, de 17 de dezembro de 2019, e no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n. 71, de 13 de junho de 2018. Sob essa ótica, pois, não parece adequada a conduta do magistrado reclamado de manifestar-se publicamente nas redes sociais e na imprensa, por diversas vezes, sobre a sua atuação no Júri do caso da "Boate Kiss". Ao que tudo indica, o magistrado utilizou-se da repercussão e comoção social do caso para promover atos de superexposição nas redes sociais, visando autopromoção e reconhecimento pessoal, o que contraria, em princípio, as normas éticas da magistratura. Além disso, releva destacar que, quando um juiz concede entrevistas tecendo comentários sobre caso que ainda será julgado, em definitivo, pelo Poder Judiciário, há falha funcional grave, na medida em que, com tal conduta, o magistrado pode, mesmo que, involuntariamente, jogar a opinião pública contra determinadas pessoas ou até contribuir negativamente para a imagem do próprio Poder Judiciário, que ainda vai proferir a solução definitiva do caso, o que não pode ser admitido. À vista de tanto, é de se concluir que, ao utilizar-se da mídia e de publicações em redes sociais, para se manifestar criticamente sobre o que foi decidido dentro dos autos de processo judicial e que ainda se encontrava pendente de julgamento nas instâncias superiores, ao que tudo indica, para fins de reconhecimento social e autopromoção, o magistrado reclamado pode ter violado deveres éticos funcionais inerentes à magistratura, a ensejar, nesse contexto, a atuação correicional deste Egrégio Conselho. Nesse cenário, vislumbra-se, em uma análise preliminar, a existência de indícios de infrações disciplinares, as quais caracterizariam afronta, em tese, aos arts. 1º, 2º, 12, I e II, 13, 16, do Código de Ética da Magistratura, além do art. 3º, I, "b", e II, "a", "b" e "c", da Resolução 305/2019 (redes sociais), adiante transcritos: LOMAN Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [...] VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Art. 36 - É vedado ao magistrado: [...] III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. Código de Ética da Magistratura (Resolução CNJ n. 60/2008) Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. [...] Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente: I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores; II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério. Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza. [...] Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõnscio de que o exercício da atividade jurisdicional

impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Resolução CNJ n. 305/2019 (redes sociais) Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações: I - Relativas à presença nas redes sociais: [...] b) observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais; [...] II - Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo: a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário; b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou supereposição; c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem; Por fim, tendo em vista que os fatos não são recentes, bem como a informação extraída do site do TJRS de que o magistrado foi removido da 1ª Vara do Júri de Porto Alegre, exercendo atualmente a sua jurisdição no 1º Juizado da 1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavação de Dinheiro (Disponível em: \*<https://www.tjrs.jus.br/static/2023/09/JUIZES-SETEMBRO-2023.pdf> Acesso em: 21/9/2023), com registro da assunção do magistrado nessa Vara em 16/1/2023 (conforme publicado no Bol. 0174/2022-DMAG, de 30/11/2022, disponibilizado no DJE do dia 2/12/2022), não vislumbro a necessidade de afastamento do reclamado das funções durante o processo. 3. Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o presente pedido de providências, a fim de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do magistrado ORLANDO FACCINI NETO, sem imposição de afastamento cautelar do cargo, nos termos da portaria em anexo. É como voto. Comuniquem-se as partes. Após, arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça ANEXO PORTARIA N. - PAD, DE DE DE 2023. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça detém competência para, nos termos do artigo 88 do Regimento Interno, determinar a instauração de processo administrativo disciplinar; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do artigo 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784/1999 e do Regimento Interno deste Conselho; CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências 0000409-93.2022.2.00.0821, na xxª Sessão Ordinária realizada em xx de xx de 2023; RESOLVE: Art. 1º. Instaurar processo administrativo disciplinar, sem afastamento cautelar do cargo, em face do magistrado ORLANDO FACCINI NETO para apurar a violação, em tese, dos deveres impostos nos arts. 35, I e VIII, e 36, III, da LOMAN, e dos princípios previstos nos arts. 1º, 2º, 12, I e II, 13, 16, do Código de Ética da Magistratura, além do art. 3º, I, "b", e II, "a", "b" e "c", da Resolução 305/2019 (redes sociais), em razão da existência de indícios de que o magistrado publicou nota escrita na mídia e vídeos nas redes sociais, além do que concedeu entrevistas à imprensa, tecendo comentários críticos sobre acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em caso que ainda se encontra pendente de julgamento definitivo nas instâncias superiores, com a finalidade de reconhecimento social e autopromoção. Art. 2º. Determinar que a Secretaria Processual deste Conselho dê ciência ao Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região da decisão tomada pelo Plenário do CNJ e da instauração do processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado sem o afastamento cautelar do cargo. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno do CNJ. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO Presidente do Conselho Nacional de Justiça VOTO DIVERGENTE - O EXMO. SENHOR MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO: Adoto o relatório do E. Corregedor Nacional. Contudo, divirjo de sua análise sobre os fatos submetidos ao CNJ neste feito. A representação original (Id. 5046669), relata que o Juiz de Direito ORLANDO FACCINI NETO teria publicado nota escrita em meio de comunicação com ampla difusão nacional sobre a causa da anulação do Júri da Boate Kiss; publicado vídeos em sua rede social, com indevidas críticas à Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; além de ter se referido ao defensor, ora representante, como "perdigueiro de nulidades", condutas que caracterizariam, em tese, afronta aos arts. 12 e 13, do Código de Ética da Magistratura, e art. 36, III, da LOMAN. O procedimento originário foi arquivado no âmbito local de plano por não se verificar falta funcional (Id. 5046671). A Corregedoria Nacional conclui pela presença de indícios da prática de infração disciplinar suficientes para fundamentar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do CNJ. Com o breve preâmbulo, passo a analisar os fatos objeto deste Pedido de Providências. O presente PP tem por objetivo aferir se as condutas do magistrado, relacionadas às manifestações por escrito, além da concessão de entrevistas na mídia e publicação de vídeos nas redes sociais com comentários sobre o caso da anulação do "Júri da Boate Kiss", caracterizaram ou não a prática de infrações disciplinares. Os fatos trazidos sob exame têm íntima relação com o julgamento conduzido pelo Juiz do TJRS Orlando Faccini Neto, ocorrido em dezembro de 2021. As circunstâncias do julgamento são excepcionalíssimas. Não é possível julgar este caso sem levar em consideração a singularidade do cenário em que os fatos ocorreram: o número de vítimas, a duração do processo, com amplas repercussões sociais sobre as decisões proferidas e a própria realização do julgamento, que se prolongou por ininterruptos dez dias, não pode deixar de ser considerado para o exame do comportamento do magistrado. Além disso, vale lembrar que os autos físicos possuíam 98 volumes e outros tantos apensos, número inusual de vítimas e de testemunhas ouvidas, tempo de processamento que já chegava a nove anos e meio desde a data do chocante evento até o julgamento, 242 mortos e 636 sobreviventes. O próprio TJRS afirma no acórdão que examinou o processo: "se toda essa matéria for examinada com excessivo rigor e extremado formalismo, certamente um júri dessa natureza nunca deixará de ser anulado, porque se afigura praticamente impossível que não haja na espécie um só equívoco ou uma só infração às minudentes e por vezes complexas regras que orientam o julgamento em questão". Dado o cenário, vejamos as condutas submetidas a esta avaliação disciplinar: 1. Publicação de "nota de esclarecimento" com narrativa sobre o que teria acontecido no processo, explicando à população local o que teria acontecido para o Tribunal anula-lo. 2. No vídeo constante do link do Youtube <https://youtu.be/FJpxPVjpkGA>, o representado gravou uma explicação sobre a questão do sorteio de jurados daquele caso, destacando que havia divergência a respeito do procedimento no Tribunal de Justiça do Estado; 3. No vídeo constante do link do Youtube <https://youtu.be/JnWFnmcDNnA>, o representado informa que vai sair da Vara do Júri e afirma existirem "perdigueiros de nulidades"; 4. No vídeo constante no link do Youtube <https://youtu.be/5VJpQb81zFg>, consta participação do magistrado no PODCAST COMUNICANDO E ANDANDO, no qual relata o caso e afirma que todos os seus juris anteriores haviam sido feitos da mesma forma, mas que apenas esse foi anulado. 5. No vídeo constante no link do Youtube <https://www.youtube.com/watch?v=3iR4zu3Jy4g>, consta entrevista concedida pelo reclamado ao portal UOL, em que teceu comentários sobre o julgamento do caso da "Boate Kiss". É preciso reconhecer que tais manifestações foram realizadas em um contexto de extrema singularidade. Além da própria exposição do julgamento, que foi transmitido em tempo real durante a pandemia, muitos fatores levaram à midiatização do processo. A quantidade de pessoas interessadas e as notícias enviesadas que circulavam naquele momento fizeram com que o Brasil todo acompanhasse o Júri. Podemos afirmar com segurança que a exposição do caso e do próprio Poder Judiciário aconteciam independentemente de qualquer manifestação do magistrado sobre o feito. Nesse cenário de supereposição, a meu ver, a nota de esclarecimento publicada pelo juiz foi emitida para que a sociedade, em especial a comunidade afetada (que abrange a totalidade da cidade de Santa Maria e seu entorno) entendesse o que havia acontecido no julgamento, para além do que os advogados propagavam (com o interesse que possuem na causa) e para além da tecnicidade da linguagem jurídica. Críticas foram tecidas em relação a postura e a forma de condução dos trabalhos pelo Juiz de Direito. Muito foi dito na imprensa e nas redes sociais, inclusive por advogados atuantes nas defesas. O que o magistrado fez, naquele momento, foi um ato de comunicação com a sociedade, aproximando o Poder Judiciário com ela, eliminando ruídos e informações falsas. Em um contexto de perda gradativa de confiança, como nos indicam gráficos do V-DEM, as instituições precisam comunicar bem suas atividades, seus desempenhos, valores, estratégias e objetivos. O próprio CNJ reconheceu a importância de um diálogo transparente entre os tribunais e a sociedade, com a formulação de atos acessíveis e compreensíveis. Não apenas projetos e políticas judiciais, mas, também, o andamento dos processos judiciais e administrativos devem ser bem compreendidos, o que envolve um trabalho de comunicação com a sociedade. O CNJ reconheceu, em relatório de pesquisa, que a comunicação é um elemento que impulsiona o Judiciário na conquista de melhores resultados[1]. Tal conclusão levou o CNJ a incluir o fortalecimento do relacionamento institucional do Judiciário com a sociedade entre seus 12 macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário. Evidentemente, essa comunicação deve acontecer de forma institucionalizada e não fragmentada. Espera-se do juiz discricção, comedimento, e uma conduta voltada para a jurisdição e não para mídias sociais. Ele deve buscar a promoção da justiça e não a autopromoção.

Considerando que a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional) e que os profundos impactos, positivos e negativos, que a conduta individual do magistrado nas redes sociais pode acarretar sobre a percepção da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça, o CNJ editou a Resolução Nº 305 de 17/12/2019, fixando parâmetros para os magistrados utilizarem redes sociais. Referida Resolução traz recomendações e vedações, como o impedimento, inscrito em seu art. 4º, I, que o magistrado manifeste opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério, conforme previsto, também, no art. 36, inciso III, da Loman e arts. 4º e 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional). Ocorre que no caso em análise, por suas peculiaridades, a imagem do Poder Judiciário estava realmente sendo atacada publicamente. A confiança no Poder Judiciário estava em jogo com os ataques públicos promovidos contra o julgamento, e os olhos da comunidade estavam voltados para tudo que orbitasse o "Juri da Boate Kiss". A conduta do juiz, a meu ver, foi serena ao levar à sociedade uma explicação do que estava acontecendo com um julgamento que a TODOS interessava. Ele demonstrou a preocupação em não permitir que apenas uma versão circulasse na comunidade e descreditasse o Poder Judiciário aos olhos da população. É importante considerar que a condução do júri pelo juiz requerido foi validada, em voto vencido, por ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgarem o REsp 2062459, ocorrido em 5/9/2023. Ou seja, apesar das divergências jurídicas sobre nulidades durante o julgamento, o magistrado aparentemente procurou demonstrar para a população que não houvera um erro grosseiro do Poder Judiciário naquele processo, mas uma questão difícil, sobre a qual não há sequer unanimidade. É possível questionarmos se a forma escolhida para a comunicação ter sido a mais adequada. E a pergunta que devemos fazer é: qual seria essa forma adequada? Como fazer a população não se revoltar com um propalado erro do Judiciário naquele julgamento? Não nos parece haver uma resposta unívoca e prévia para essa questão. Não nos parece ser possível cobrar do juiz, em uma situação tão excepcional, ter seguido um protocolo que sequer existia. Divirjo, portanto, da conclusão do relator que vê na conduta uma exposição negativa do Poder Judiciário. A exposição negativa já existia e decorre do sistema que adotamos na Justiça: um sistema que permite críticas e reformas. A partir do momento da anulação pelo tribunal, o que em condições normais de temperatura e pressão seria recebido pela sociedade como simples parte da dinâmica processual, tem início a difusão da difamação do Poder Judiciário na comunidade, ansiosa que estava pela conclusão do julgamento. A imagem do Poder Judiciário, bem jurídico que se procura proteger neste feito, já havia sido atingida. O juiz requerido buscou traduzir para a população o que acontecia no processo, a fim de, como ele narra, tentar reverter, na medida do possível, a insatisfação da comunidade com o sistema de justiça. Insisto: é possível que existisse uma forma melhor de fazê-lo, uma comunicação institucional organizada pelo próprio tribunal talvez levasse a informação de forma mais adequada. Mas a excepcionalidade do caso, numa situação de pandemia, justificam, a meu ver, as medidas isoladamente adotadas pelo magistrado. Destaco, por fim, que sequer o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se sentiu atingido pelas manifestações objeto deste feito. Quando o magistrado usa a palavra "lamentavelmente" para se referir ao entendimento do TJRS, considerou-se natural e não afrontoso pelo próprio tribunal, que arquivou a representação proposta pelo advogado. Diante disso, tenho que as manifestações do Juiz de Direito, no contexto de excepcionalidade que o cercava, não desbordaram dos limites legais previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional. Pelo exposto, divirjo do E. Relator e voto pela improcedência do pedido de providências. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Conselheiro [1] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Gestão da Comunicação nos Tribunais. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Série CNJ Acadêmico; Brasília, 2010.

**N. 0002585-49.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: NOVA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP172896 - FELIPE MARQUES SARINHO, SP331198 - ALESSANDRA RAISER FERREIRA OKUDA, SP286316 - RANIERI RAISER FERREIRA. R: DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEPRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002585-49.2023.2.00.0000 Requerente: NOVA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Requerido: DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEPRE e outros EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. PRECATÓRIO EXPEDIDO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 62/2009. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. NO MOMENTO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO, A ATUALIZAÇÃO DA CONTA DEVE GARANTIR A INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PARECER DO FONAPREC. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 25 DA RESOLUÇÃO CNJ 303/2019. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Pretensão de revisão de cálculo de precatório expedido depois da vigência da EC nº 62/2009. 2 - Em precatório expedido antes da publicação da EC 62/2009, por disposição constitucional, não é possível incidir juros compensatórios depois do dia 9/12/2009, data da sua promulgação; em precatórios expedidos depois da vigência da EC 62/2009, porém, os juros compensatórios devem incidir até o preciso momento da expedição do precatório. 3 - O caput do artigo 25 da Resolução CNJ nº 303/2019 reforça que os juros compensatórios só não incidem depois da expedição do precatório e a previsão complementar do § 1º desse dispositivo diz respeito, tão apenas, aos precatórios expedidos até 09/12/2009, o que não é o caso dos autos. 4 - Depois da vigência da EC 62/2009, a incidência de juros compensatórios em cumprimento de sentença proferida contra a Fazenda Pública em processo de desapropriação é possível se preenchidos os seguintes requisitos: (i) indicação do cômputo desses juros no título judicial; e (ii) obediência ao limite temporal consistente na data de expedição do precatório. 5 - A condenação ao pagamento de juros moratórios e compensatórios firmada em sentença com trânsito em julgado não impede a incidência dos precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal (STF), ou seja, a fixação do período de incidência de juros não se reveste do manto da coisa julgada, de forma que os juros compensatórios não podem incidir entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, ainda que a expedição tenha ocorrido antes da promulgação da EC nº 62/2009, e os juros moratórios não devem incidir, também a partir da expedição do precatório, sobre as parcelas adimplidas no prazo estipulado no requisitório. 6 - Pedido julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou ao requerido que proceda à revisão dos cálculos, fazendo incidir juros compensatórios no período compreendido entre a data-base e a efetiva expedição do precatório, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 17 de novembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Marcello Terto. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002585-49.2023.2.00.0000 Requerente: NOVA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Requerido: DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEPRE e outros RELATÓRIO Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposto por NOVA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP e da DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEPRE, para a retificação do valor do precatório decorrente do Processo DEPRE nº 0158586-95.2020.8.26.0500 e do Processo Judicial nº 0000166-19.2020.8.26.0394, em trâmite na 1ª Vara Judicial. A empresa requerente alega ser credora do precatório n. 02/2021 e informa ter peticionado nos autos do Processo nº 0000166-19.2020.8.26.0394/02 - perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa - sobre a necessidade de retificação dos cálculos elaborados pela Diretoria de Precatórios - DEPRE (Precatório n. 02/2021), em decorrência de falhas relacionadas ao cálculo de juros moratórios e compensatórios - ausência de cômputo dos juros compensatórios nos termos da sentença e do acórdão (0000166-19.2020.8.26.0394/02) até a expedição do precatório e juros moratórios incidentes somente sobre o valor principal da dívida, tendo sido excluído dos cálculos os juros compensatórios em contrariedade com a decisão que transitou em julgado. Informa que o Juízo de 1ª instância indeferiu o pedido, sob**

a alegação de que a via adequada seria a DEPRE. Relata que, no entanto, protocolado o pedido perante a DEPRE, o precatório foi julgado extinto sem a apreciação dos argumentos levantados pela requerente. Defende a revisão dos cálculos do precatório, uma vez que "os juros compensatórios e demais componentes foram apenas atualizados monetariamente, contrariando frontalmente o acórdão transitado em julgado, o qual prevê que os juros compensatórios incidirão até a data do efetivo pagamento". Ao final, requer que sejam desconstituídos os cálculos realizados pela DEPRE, retificando-se "o valor do precatório decorrente do Proc. DEPRE Nº 0158586-95.2020.8.26.0500 e Processo Nº 0000166-19.2020.8.26.0394 em trâmite na 1ª Vara Judicial para que os juros compensatórios venham a incidir durante o período compreendido entre 06/2016 e 01/07/2020 e ainda que sejam computados da forma correta os juros moratórios, conforme decisão transitada em julgado, nos termos do demonstrativo de cálculos em anexo em observância ao art. 37 e apreciando a legalidade dos atos administrativos praticados pela DEPRE". Intimado (Id 5163182), o requerido apresentou informações no Id 5182219. Nova manifestação do requerente no Id 5187326. Parecer do Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC no Id 5278662. É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002585-49.2023.2.00.0000 Requerente: NOVA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Requerido: DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEPRE e outros VOTO NOVA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA requer a retificação do valor do precatório decorrente do Processo DEPRE nº 0158586-95.2020.8.26.0500 e do Processo nº 0000166-19.2020.8.26.0394, em trâmite na 1ª Vara Judicial do TJSP. Instado a se manifestar, o FONAPREC aprovou o parecer acostado no Id 5278662, cujas razões e conclusões foram externadas nos seguintes termos: PRELIMINAR DE PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO Antes de entrar no cerne da solicitação contida no Procedimento de Controle Administrativo, convém enfatizar que, conforme alegado pelo próprio Demandante, a solicitação para a aplicação de juros compensatórios até a emissão do precatório foi previamente formulada tanto perante o Juízo de Execução quanto junto à Diretoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Portanto, confiante de que o juízo competente para analisar o Procedimento de Controle Administrativo será avaliado pelo respeitável Conselho Nacional de Justiça, cabe a mim, na qualidade de parecerista, tão somente assinalar a possibilidade de um obstáculo à análise do pleito, uma vez que ele apresenta potencial para comprometer a estabilidade das decisões judiciais ou suscitar determinações contraditórias. MÉRITO Como acima consignado, está aqui em discussão a questão dos juros compensatórios em processos de desapropriação. Não especificamente sobre percentual, parâmetros, base de cálculo ou dies a quo de incidência, mas sim seu termo final. Assim, a controvérsia se concentra no dies ad quem de incidência de juros compensatórios em conta judicial que ultimar a expedição de precatórios. Para a maior compreensão do cenário fático contido no presente PCA, é preciso esclarecer que o precatório em questão - de n. 0158586-95.2020.8.26.0500 -, tem data-base em 30/06/2016 sendo, portanto, posterior à data de promulgação da EC n. 62/2009. E o ato atacado é justamente o não-cômputo de juros compensatórios no período de junho/2016 (data-base do precatório) a 07/2020 (data da expedição do precatório). Em situações ordinárias, a conta de liquidação é atualizada em determinada data (data-base) e sucessivamente ocorre a expedição do precatório, sem que haja a "virada" do mês ou sem que ocorra um intervalo de tempo que imponha algum prejuízo ao credor. Nessas situações prosaicas o caput e o §1º do art. 21-A, da Resolução CNJ N. 303/2019, bem normatizam a situação ao afirmar que a conta a ser atualizada na data-base deve observar os índices de atualização previstos no título executivo. Nessas circunstâncias corriqueiras, e em todas as outras após a EC n. 62/2009, os juros compensatórios jamais devem incidir após a expedição do precatório. O caso concreto, todavia, desafia uma outra solução, pois ocorreu enorme lapso temporal entre a data-base (junho 2016) e a expedição (julho/2020) e o não-cômputo dos juros compensatórios nesse espaço de tempo atentaria contra o dispositivo sentencial trânsito em julgado, violaria o art. 25 da Res. CNJ n. 303/2019 e ainda soaria extremamente injusto ao credor. Verbis: Art. 25. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório. Esclareço, por oportuno, que o art. 25 da mencionada Resolução está de acordo com o art. 1º da EC n. 62/2009 que modificou o art. 100 da CF para que passasse a constar a seguinte redação do § 12. Confira-se: A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Tal dispositivo é norma de eficácia plena, ou seja, de aplicabilidade imediata. Portanto, em precatório expedido antes da publicação da EC 62/09, por disposição constitucional, não é possível incidir tais juros (compensatórios) após o dia 9/12/2009, data da promulgação daquela emenda. Aos precatórios expedidos após a EC 62/09, porém, os compensatórios não de incidir na conta até preciso momento em que se inicia a "fase administrativa", ou seja, até a expedição do precatório. Do acima destacado, conclui-se que, após a EC 62/09, como é o caso dos autos, a incidência de juros compensatórios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é possível se preenchidos os seguintes requisitos de forma concomitante: 1. Deve existir um título judicial indicando esse cômputo de juros; 2. O limite temporal para sua incidência é precisamente a data de expedição do precatório Assim, em conclusão, o precatório do TJSP de n. 0158586-95.2020.8.26.0500 preenche os dois requisitos e, no momento de seu pagamento, a DEPRE/TJSP deveria ter atualizado a conta imputando juros compensatórios entre a data-base e a expedição. Ante o exposto, com as considerações acima fundamentadas quanto ao conhecimento do PCA, no mérito, OPINO pelo acolhimento do pedido da Requerente. Brasília/DF, aos 23 dias de agosto de 2023. Deixo de acolher a preliminar de prévia judicialização constante do referido parecer, porquanto nem a petição apresentada nos autos do Processo nº 0000166-19.2020.8.26.0394, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa, nem o requerimento dirigido a DEPRE pendem de julgamento de mérito, o que afasta a incidência do Enunciado Administrativo nº 16 do CNJ, in verbis: Enunciado Administrativo nº 16. A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça. Quanto ao mérito, o requerido alega, em suma, que, a teor do disposto no artigo 25, § 1º, da Resolução CNJ nº 303, os juros compensatórios nas ações de desapropriação deveriam incidir somente até 9 de dezembro de 2009, data de promulgação da EC nº 62/2009, cessando após a expedição do precatório, apenas se este tiver sido expedido antes de 9/12/2009. Assim, defende que, considerando, no caso sob análise, que a data-base da conta homologada data de 30/6/2016, sendo, portanto, posterior a 9/12/2009, o crédito estaria fora do período de incidência dos juros compensatórios no cálculo. Não há como acolher os argumentos do requerido, diante dos substanciais fundamentos apresentados no parecer do FONAPREC, os quais, a propósito, no mérito, acolho integralmente e incorporo a este voto. De fato, a incidência dos juros compensatórios se justifica, nos termos do indigitado parecer, em razão do longo lapso temporal transcorrido entre data-base e a efetiva expedição do precatório, o que atenta contra o disposto no artigo 25 da Resolução CNJ nº 303/2019, que está em consonância com o artigo 1º da EC nº 62/2009, que modificou o artigo 100 da CRFB. Isso porque o artigo 1º da EC nº 62/2009, que conferiu nova redação ao § 12 do artigo 100 da CRFB, dispôs que, a partir da promulgação desse emenda constitucional, a atualização de valores requisitos, independentemente de sua natureza, só será realizada pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, ficando expressamente excluída, nesse interregno, a incidência de juros compensatórios. O caput do artigo 25 da Resolução CNJ nº 303/2019, regulamentando esse dispositivo constitucional, reforçou que os juros compensatórios só não incidem depois da expedição do precatório, de modo que a previsão complementar do § 1º diz respeito, tão apenas, aos precatórios expedidos até 09/12/2009, que não é o caso. Estabelecidas essas balizas normativas, se o precatório foi expedido depois de 9/12/2009, incidem os juros compensatórios a partir da sua data-base até o preciso momento da sua expedição, desde que exista previsão no título judicial. Nesse sentido, o e. Supremo Tribunal Federal (STF) assentou que os juros compensatórios só não incidem entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, mantendo o acórdão do e. STJ proferido no REsp nº 1.118.103/SP, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/03/2010 - julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia repetitiva -, segundo o qual ambas as Turmas da c. Primeira Sessão do STJ entendem que os juros compensatórios, em desapropriação, incidem até a data da expedição do precatório original, uma vez que albergados pelo § 12 do artigo 100 da CRFB, com a redação dada pela EC 62/2009 (RE nº 1.363.450, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, j. 14/02/2022, DJe 16/02/2022). Por outro lado, o mesmo e. STF assentou que "a condenação ao pagamento de juros moratórios e compensatórios firmada em sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Tribunal, ou seja, a fixação do período de incidência de juros não se reveste, portanto, do manto da coisa julgada" (RE n. 1.334.360-AgrR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.11.2021), de forma que

o dispositivo da sentença que fundamenta o título judicial deve se adequar ao precedente, os juros compensatórios não podem incidir entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, ainda que antes da promulgação da EC nº 62/2009, e os juros moratórios não devem incidir sobre as parcelas adimplidas no prazo estipulado no requisitório (cf. RE n. 699.424-AgR, Relator para o Acórdão o Ministro Alexandre de Moares, Primeira Turma, DJe 31.8.2020). Assim, diante da ilegalidade da decisão da DEPRE, que deixou de proceder à atualização da conta do Precatário nº 0158586-95.2020.8.26.0500, imputando juros compensatórios entre a data-base (junho de 2016) e a sua expedição (julho/2020), há de se concluir que assiste razão à requerente. DISPOSITIVO Pelo exposto, ante a ilegalidade manifesta dos cálculos constantes do Processo DEPRE nº 0158586-95.2020.8.26.0500, JULGO PROCEDENTE o pedido e, acolhendo a conclusão meritória do Parecer de Id 5278662, determino ao requerido que proceda à revisão dos cálculos, fazendo incidir juros compensatórios no período compreendido entre a data-base e a efetiva expedição do precatório. É como voto.